

# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.184

01.8.2003 / 31.8.2003

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*

*(inciso II do artigo 2º da Portaria nº 011/2002 da Corregedoria Regional)*

01. LEI Nº 10.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 06.8.2003, Seção 1, p.1). Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante.....2
02. PORTARIA Nº 109, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE JULHO DE 2003. (DJU 06.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.873).....3
03. PORTARIA Nº 110, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE JULHO DE 2003. (DJU 07.8.2003, Seção 1, p.436).....4
04. PORTARIA Nº 1.012, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 04 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 05.8.2003, Seção 1, p.90). Estabelece procedimentos para a comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos para fins de isenção da contribuição sindical patronal.....4
05. PORTARIA TRT4 Nº 2866, DE 04 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 08.8.2003, 1º Caderno, p.103).....5
06. PORTARIA Nº 112, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 08.8.2003, Seção 1, terceira parte, p.1008).....6
07. PORTARIA Nº 113, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 05.8.2003, Seção 1, terceira parte, p.1008).....6
08. PORTARIA TRT4 Nº 2873, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 14.8.2003, 1º Caderno, p.88).....7
09. PORTARIA TRT4 Nº 2881, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 14.8.2003, 1º Caderno, p.88).....7
10. PORTARIA Nº 114, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 08 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 14.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.502).....7
11. PORTARIA Nº 1.029, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 11 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 12.8.2003, Seção 1, p.125-6).....7
12. PORTARIA TRT4 Nº 3040, DE 14 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 15.8.2003, 1º Caderno, p.108).....10
13. PORTARIA Nº 117, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 15 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 25.8.2003, Seção 1, quarta parte, p.1450).....11
14. PORTARIA TRT4 Nº 3065, DE 15 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 19.8.2003, 1º Caderno, p.91).....11
15. PORTARIA TRT4 Nº 3066, DE 15 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 19.8.2003, 1º Caderno, p.91).....11
16. PORTARIA Nº 118, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 18 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 25.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.898).....11
17. PORTARIA Nº 122, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 25.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.898).....11
18. PORTARIA Nº 122, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 25.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.898).....12
19. PORTARIA TRT4 Nº 3130, DE 21 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 22.8.2003, 1º Caderno, p.161).....12
20. PORTARIA TRT4 Nº 3136, DE 22 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 26.8.2003, 1º Caderno, p.120).....12

21. PORTARIA Nº 126, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 28.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.853).....	12
22. PORTARIA Nº 127, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 28.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.853).....	13
23. PORTARIA Nº 128, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 28.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.854).....	13
24. PROVIMENTO CORREGEDORIA TRT4 Nº 215, DE 18 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 19.8.2003, 1º Caderno, p.91). Regra as incumbências e o funcionamento da Secretaria e da Assessoria de Informática da Corregedoria Regional, regula os registros em livros e dá outras providências.....	14
25. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, DE 27 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 29.8.2003, Seção 1, p.460). Dispõe sobre autorização de trabalho e concessão de visto a estrangeiros sob contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, sem vínculo empregatício ou em caso de emergência.....	14
26. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 935/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 05 DE JUNHO DE 2003. (DJU 18.8.2003, Seção 1, p.367).....	16
27. EDITAL DE 05 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 14.8.2003, 1º Caderno, p.88).....	16
28. EDITAL DE 05 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 14.8.2003, 1º Caderno, p.88).....	16
29. EDITAL DE 06 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 14.8.2003, 1º Caderno, p.88).....	16
30. EDITAL DE 19 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.8.2003, 1º Caderno, p.85).....	16
31. EDITAL DE 19 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.8.2003, 1º Caderno, p.85).....	17
32. EDITAL DE 19 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.8.2003, 1º Caderno, p.85).....	17
33. INFORMATIVO DO STF Nº 315 – 01 de agosto a 08 de agosto de 2003. (EXCERTOS).....	17
34. INFORMATIVO DO STF Nº 316 – 11 de agosto a 15 de agosto de 2003. (EXCERTOS).....	18
35. INFORMATIVO DO STF Nº 317 – 18 de agosto a 22 de agosto de 2003. (EXCERTOS).....	20
36. APOSTILA DE 14.08.03, FOLHA SUPLEMENTAR I À PORTARIA Nº 2866, DE 04 DE AGOSTO DE 2003, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 08 DE AGOSTO DE 2003 E NO BOLETIM DE SERVIÇO Nº 62/03, DE 12 DE AGOSTO DE 2003, QUE DISCIPLINA E UNIFORMIZA OS PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA DESTE TRIBUNAL. (DOJ-RS 19.8.2003, 1º Caderno, p.91). .21	
37. EDIÇÃO DOS TEMAS Nºs 113 A 123, DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 06 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 11.8.2003, Seção 1, pp.3-4). .....	21
38. EDIÇÃO DOS TEMAS Nºs 276 A 321, DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 06 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 11.8.2003, Seção 1, pp.4-7). .....	24

## LEIS

01. LEI Nº 10.710, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 06.8.2003, Seção 1, p.1). Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997)” (NR)

“Art. 71-A .....

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 72. ....

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

**PORTARIAS**

**02. PORTARIA Nº 109, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE JULHO DE 2003. (DJU 06.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.873).**

O PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 06/08 a 29/08/2003;
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
06/08/2003	2ª Turma	Dr. Philippe Gomes Jardim
06/08/2003	3ª Turma-M	Dr. Leandro Araújo
06/08/2003	3ª Turma-T	Dra. M.Cristina S.G. Ferreira
06/08/2003	6ª Turma	Dr. Luiz Fernando M. Vilar
06/08/2003	7ª Turma-M	Dr. Paulo Joarês Vieira
06/08/2003	7ª Turma-T	Dr. Evandro Paulo Brizzi
07/08/2003	1ª Turma	Dr. Eduardo T. C. dos Santos
07/08/2003	5ª Turma	Dr. Paulo Joarês Vieira
07/08/2003	8ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
08/08/2003	SDI-II	Dr. Luiz Fernando M. Vilar
12/08/2003	7ª Turma	Dra. M.Cristina S. G. Ferreira
13/08/2003	3ª Turma	Dr. Velloir Dirceu Fürst
13/08/2003	7ª Turma-M	Dr. Paulo E. Pinto de Queiroz
13/08/2003	7ª Turma-T	Dr. Victor Hugo Laitano
13/08/2003	2ª Turma	Dra. Ana Luiza A. Gomes
13/08/2003	6ª Turma	Dr. Paulo Joarês Vieira
14/08/2003	1ª Turma	Dr. Evandro Paulo Brizzi
14/08/2003	4ª Turma-M	Dr. Victor Hugo Laitano
14/08/2003	4ª Turma-T	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
14/08/2003	5ª Turma	Dr. Velloir Dirceu Fürst
14/08/2003	8ª Turma	Dr. Leandro Araújo
15/08/2003	SDI-I	Dra. Denise M. Schellenberger
18/08/2003	SDC	Dr. André Luis Spies
20/08/2003	2ª Turma	Dra. M. Cristina S.G. Ferreira
20/08/2003	3ª Turma	Dra. Beatriz de H.J.Fialho

20/08/2003	6ª Turma	Dra. Denise M.Schellenberger
20/08/2003	7ª Turma	Dr. Paulo Joarês Vieira
21/08/2003	1ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
21/08/2003	4ª Turma	Dr. Luiz F. Mathias Vilar
21/08/2003	5ª Turma	Dr. Paulo E. Pinto de Queiroz
21/08/2003	8ª Turma-M	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
21/08/2003	8ª Turma-T	Dr.Philippe Gomes Jardim
22/08/2003	SDI-II	Dra. Zulma Hertzog Veloz
27/08/2003	2ª Turma	Dra. Zulma Hertzog Veloz
27/08/2003	3ª Turma	Dr. Luiz F. Mathias Vilar
27/08/2003	6ª Turma	Dr. Leandro Araújo
27/08/2003	7ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger
28/08/2003	1ª Turma	Dra. Marília H. Caldas
28/08/2003	4ª Turma-M	Dr. Eduardo T. C. dos Santos
28/08/2003	4ª Turma-T	Dra. Denise M. Schellenberger
28/08/2003	5ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
28/08/2003	8ª Turma	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
29/08/2003	ÓES	Dr. Paulo Borges da F. Seger

Registre-se e publique-se

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**03. PORTARIA Nº 110, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE JULHO DE 2003. (DJU 07.8.2003, Seção 1, p.436).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador do Ministério Público do Trabalho abaixo nominado, para atuar nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme segue:

dia 06/08/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 13/08/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 20/08/2003 - Dr. André Luís Spies

dia 27/08/2003 - Dr. André Luis Spies

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

**04. PORTARIA Nº 1.012, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 04 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 05.8.2003, Seção 1, p.90). Estabelece procedimentos para a comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos para fins de isenção da contribuição sindical patronal.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho isenta da exigência do recolhimento da contribuição sindical patronal as entidades ou instituições que comprovarem, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o não exercício de atividades econômicas com fins lucrativos, resolve:

Art. 1º Para fins do disposto no § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, a entidade ou instituição deverá declarar que não exerce atividade econômica com fins lucrativos na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a partir do ano base de 2003.

Art. 2º Além da declaração na RAIS, a entidade ou instituição deverá manter documentos comprobatórios da condição declarada em seu estabelecimento, para apresentação à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitados.

Art. 3º Considera-se entidade ou instituição que não exerça atividade econômica com fins lucrativos, aquela que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

§ 1º Para enquadramento na definição do caput, a entidade ou instituição deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não remunerar, de qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos,

contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patronal.

§ 2º A comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos será feita por meio dos seguintes documentos:

I - entidades ou instituições de assistência social, reguladas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

a) Atestado de Registro e Certificado de Entidade Beneficente

de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos da lei; e

b) comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, como entidade imune ou isenta, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda.

II - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais que não distribuam lucros a qualquer título e que apliquem seus recursos integralmente em sua manutenção e funcionamento:

a) convenção inicial e alterações, averbadas no cartório de registro de imóveis;

b) atas de assembléias relativas à eleição de síndico e do conselho consultivo na forma prevista na convenção; e

c) livro ou fichas de controle de caixa contendo toda a movimentação financeira.

III - demais entidades ou instituições sem fins lucrativos:

a) estatuto da entidade ou instituição com a respectiva certidão de registro em cartório;

b) ata de eleição ou de nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório;

c) comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, como entidade imune ou isenta, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda.

Art. 4º O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando verificar o não cumprimento dos requisitos necessários à comprovação da isenção, lavrará o correspondente auto de infração, de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, indicando o ano base a que se refere a infração.

§ 1º. A decisão definitiva de procedência total ou parcial do auto de infração constitui ato declaratório da não comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos, e será comunicada ao autuado pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Será suspensa, a qualquer tempo, a declaração da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos da entidade ou instituição que deixar de satisfazer os requisitos estabelecidos nesta Portaria, declarar falsamente sua condição de isenta ou omitir informações que possam descaracterizar essa condição.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JAQUES WAGNER

**05. PORTARIA TRT4 Nº 2866, DE 04 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 08.8.2003, 1º Caderno, p.103).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos para utilização dos veículos oficiais da frota deste Tribunal, RESOLVE estabelecer as seguintes normas e procedimentos:

Art. 1º Os veículos do Tribunal são classificados para fins de utilização em veículos de representação, destinados ao transporte de Magistrados no cumprimento de suas atividades funcionais, e veículos de serviço, destinados às atividades de deslocamento de servidores e transporte de materiais em estrito objeto de serviço.

Art. 2º A solicitação de transporte deverá conter o itinerário e o horário do deslocamento, devendo ser encaminhada à Seção de Transportes com a devida antecedência para verificar a possibilidade de conciliar o atendimento concomitante de outros pedidos, com vistas à obtenção de economia e otimização dos serviços de transporte.

Parágrafo único. A solicitação pode ser efetuada por telefone ou correio eletrônico, sendo competentes para fazê-la somente magistrados, diretores, assessores ou chefias.

**DA RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA SERVIÇOS GERAIS, ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE**

Art. 3º É responsabilidade do Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, doravante denominado motorista:

I – conduzir de forma adequada, segura e responsável os usuários, equipamentos e materiais, mantendo o veículo em perfeitas condições de trafegabilidade;

II – dirigir defensivamente e respeitando as leis, normas e diretrizes estabelecidas, preservando, assim, não somente o patrimônio, como a imagem do Tribunal;

III – operar conscientemente o veículo, obedecendo às suas características técnicas e observando rigorosamente as instruções sobre manutenção;

IV – comunicar ao Assistente-Chefe da Seção de Transportes as ocorrências verificadas durante o período do trabalho;

V – apresentar-se de forma irrepreensível quanto aos cuidados com a higiene e a aparência pessoal;

VI – estar nos locais determinados com a necessária antecedência;

VII – não estacionar em locais proibidos ou que possam comprometer a imagem do TRT da 4ª Região;

VIII – preencher corretamente a ficha de controle diário do veículo;

IX – apresentar à autoridade policial competente, sempre que lhe for solicitado, sua própria documentação e a do veículo;

X – dirigir o veículo de acordo com as normas e regras de trânsito, obedecendo rigorosamente à sinalização;

XI – não ingerir qualquer espécie de bebida alcoólica quando estiver em serviço;

XII – não entregar a direção do veículo sob sua responsabilidade a outra pessoa, salvo na hipótese de força maior;

XIII – não fumar cigarros ou semelhantes no interior do veículo;

XIV – prestar socorro às vítimas de acidentes, quando necessário, procurando obter comprovante da autoridade policial, a fim de atestar o seu desvio de itinerário;

XV – não conduzir pessoas estranhas ao quadro de servidores do TRT da 4ª Região, salvo com autorização superior, bem como nos casos do inciso anterior;

XVI – verificar, antes de qualquer viagem, se o veículo está em perfeitas condições técnicas, com equipamentos e acessórios obrigatórios e com a documentação em ordem;

XVII – cultivar sempre as boas maneiras, tratando a todos com cortesia e urbanidade;

XVIII – manter-se sempre atualizado com as normas e regras de trânsito, acompanhando as modificações introduzidas na legislação;

XIX – utilizar o veículo somente em objeto de serviço;

XX – manter o veículo sob seus cuidados em adequadas condições de limpeza.

Art. 4º Nos deslocamentos em viagem, assim como na Capital, o veículo oficial pode ser utilizado para conduzir o motorista e o usuário aos locais próprios de alimentação, hospedagem e compra de materiais, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 5º O motorista, ao estacionar, deve manter vigilância segura sobre o veículo, procurando deixá-lo em lugar adequado.

Art. 6º O pagamento da eventual multa de trânsito é de responsabilidade do motorista, cabendo-lhe entregar ao Assistente-Chefe da Seção de Transportes a notificação de aplicação da respectiva multa e o comprovante de pagamento.

Art. 7º O recolhimento do veículo deve ser efetuado pelo motorista nos estacionamento do TRT da 4ª Região, salvo autorização superior em contrário.

Parágrafo único. Quando em deslocamento no interior do Estado, o recolhimento do veículo deve ser efetuado pelo motorista em local seguro.

Art. 8º No caso de acidente de trânsito, o motorista deve comunicar imediatamente ao Assistente-Chefe da Seção de Transportes a ocorrência, bem como tomar as providências preliminares quanto ao fato, devendo chamar a autoridade de trânsito ao local, registrar a ocorrência, anotar todos os dados possíveis de terceiros envolvidos, testemunhas, e outras providências que se tornarem necessárias.

#### DA RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO

Art. 9º É responsabilidade do usuário:

I – colaborar no planejamento dos serviços, encaminhando a solicitação de transporte com a devida antecedência;

II – utilizar os veículos de serviço no interesse exclusivo das atividades do TRT da 4ª Região;

III – colaborar com a preservação dos veículos do Tribunal, concorrendo para que o motorista mantenha sua atuação dentro das normas e procedimentos de utilização de veículos e das normas do Código Nacional de Trânsito;

IV – não concordar com ou concorrer para o uso indevido do veículo;

V – obedecer aos horários e aos itinerários fixados na solicitação de transporte;

VI – não fumar cigarros ou semelhantes no interior do veículo;

VII – aguardar o estacionamento regular do veículo para desembarque;

VIII – manter conduta moral e disciplinada no interior do veículo;

IX – colaborar com o trabalho do motorista, respeitando-o e auxiliando-o diante de possíveis dificuldades;

X – fornecer informações ao motorista sobre o período de espera;

XI – utilizar sempre o cinto de segurança, tanto no banco dianteiro como no traseiro;

XII – colaborar na organização do serviço a ser executado, planejando-o da melhor forma possível para a agilização do atendimento.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Presidente

#### **06. PORTARIA Nº 112, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 08.8.2003, Seção 1, terceira parte, p.1008).**

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) dispensar o Dr. André Luis Spies para atuar nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos dias 13/8 e 27/08/2003 face a não confirmação das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

#### **07. PORTARIA Nº 113, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 05.8.2003, Seção 1, terceira parte, p.1008).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

- a) dispensar o Dr. Victor Hugo Laitano de atuar na sessão de julgamento da 7ª Turma-T, dia 13/08/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- b) designar o Dr. Victor Hugo Laitano para atuar na sessão de julgamento da 7ª Turma-T, dia 27/8/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
- c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, inciso II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Senhor Procurador, ora designado, atue na respectiva sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**08. PORTARIA TRT4 Nº 2873, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 14.8.2003, 1º Caderno, p.88).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVE, a pedido, a partir de 05.8.2003, o Juiz LUÍS CARLOS PINTO GASTAL, Titular da 2ª Vara do Trabalho de RIO GRANDE, para a 1ª Vara do Trabalho de PELOTAS, que se encontra vaga, conforme edital de 09.7.2003, publicado no D. O. E. de 15.7.2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**09. PORTARIA TRT4 Nº 2881, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 14.8.2003, 1º Caderno, p.88).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVE, a pedido, a partir de 05.8.2003, o Juiz PAULO LUIZ SCHMIDT, Titular da Vara do Trabalho de ARROIO GRANDE, para a Vara do Trabalho de SÃO GABRIEL, que se encontra vaga, conforme edital de 09.7.2003, publicado no D. O. E. de 15.7.2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**10. PORTARIA Nº 114, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 08 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 14.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.502).**

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

- a) dispensar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho de atuar na sessão de julgamento da 4ª Turma-T, dia 14/08/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**11. PORTARIA Nº 1.029, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 11 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 12.8.2003, Seção 1, p.125-6).**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e pelo art. 5º do Decreto nº 4.796, de 30 de julho de 2003, e tendo em vista o Decreto nº 4.764, de 24 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Fórum Nacional do Trabalho, na forma do anexo da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

TÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, OBJETIVOS E FINALIDADES.

Art. 1º O Fórum Nacional do Trabalho (FNT), é o espaço de diálogo instituído pelo Decreto nº 4.796, de 30 de julho de 2003, com a finalidade de coordenar a negociação entre os representantes dos trabalhadores, empregadores e governo federal sobre a reforma sindical e trabalhista no Brasil.

Art. 2º São objetivos do FNT:

- I - atualizar e reformar as leis sindicais e trabalhistas, assim como as instituições que regulam o trabalho para torná-las mais compatíveis com a realidade econômica, política e social do país;
- II - fomentar o diálogo social;
- III - promover o tripartismo;
- IV - assegurar o primado da justiça social no âmbito das relações de trabalho; e
- V - criar um ambiente institucional favorável à geração de emprego e à elevação da renda da população brasileira.

Art. 3º São finalidades do FNT:

- I - promover o entendimento entre os representantes dos trabalhadores e empregadores e o governo federal, com vistas a construir consensos sobre temas relativos ao sistema brasileiro de relações de trabalho, em especial sobre a legislação sindical e trabalhista;
- II - subsidiar a elaboração de projetos legislativos de reforma sindical e trabalhista nas esferas constitucional e infraconstitucional;

e

III - submeter ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego os resultados e conclusões sobre matérias aprovadas no âmbito do FNT.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

#### CAPÍTULO I

##### COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA FUNCIONAL DO FNT.

Art. 4º O FNT é composto de forma tripartite e paritária, com representantes de trabalhadores, empregadores e governo federal, e, na forma estabelecida neste Regimento Interno, de representantes de pequenos e micro-empresendimentos e de novas formas de produção responsáveis pela difusão de novas modalidades de relações de trabalho.

Art. 5º A estrutura funcional do FNT comporta os seguintes órgãos:

I - Coordenação;

II - Plenária de Representantes;

III - Comissão de Sistematização;

IV - Grupos Temáticos, constituídos para discutir os seguintes temas:

a) Organização Sindical;

b) Negociação Coletiva;

c) Sistema de Composição de Conflitos;

d) Legislação do Trabalho;

f) Organização Administrativa e Judiciária do Trabalho;

g) Normas Administrativas Sobre Condições de Trabalho;

h) Qualificação e Certificação Profissional; e

i) Micro e Pequenas Empresas, Autogestão e Informalidade.

#### CAPÍTULO II

##### COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS.

###### Seção I

###### Composição

Art. 6º A Coordenação do FNT será composta pelos seguintes membros:

I - Jaques Wagner (Presidente);

II - Osvaldo Martines Bargas (Coordenador Geral);

III - Marco Antonio de Oliveira (Coordenador Geral Adjunto);

IV - José Francisco Siqueira Neto (Coordenador Técnico)

V - Coordenadores Adjuntos:

a) Fernando Roth Schmidt;

b) Ruth Beatriz Vilela; e

c) Otávio Brito Lopes;

Art. 7º A Plenária de Representantes será composta por 72 (setenta e dois) membros, assim distribuídos:

I - 21 (vinte e um) membros indicados pelas entidades representativas de trabalhadores de âmbito nacional, que desfrutam de reconhecimento público e de notória representatividade;

II - 21 (vinte e um) membros indicados pelas entidades sindicais de empregadores, de âmbito nacional, que desfrutam de reconhecimento público e de notória representatividade;

III - 21 (vinte e um) membros indicados pelo MTE; e

IV - 9 (nove) membros indicados pelo Grupo de Trabalho sobre Micro e Pequenas Empresas, Autogestão e Informalidade, criado no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), representando diferentes formas de empreendedorismo responsáveis por novas modalidades de relações de trabalho;

§ 1º As representações de trabalhadores e de empregadores deverão nomear, dentre seus membros, um Coordenador e um Coordenador Adjunto.

§ 2º As representações de trabalhadores e de empregadores deverão nomear um Suplente para cada membro efetivo.

§ 3º As representações dos micros e pequenos empresários deverão respeitar o princípio da composição paritária, com a nomeação de 3 (três) representantes do lado dos empregadores; 3 (três) representantes do lado dos trabalhadores e 3 (três) representantes do governo

Art. 8º A Comissão de Sistematização será composta por 21 (vinte e um) membros, assim distribuídos:

I - 6 (seis) representantes dos trabalhadores, indicados de entidades representativas de trabalhadores de âmbito nacional, que desfrutam de reconhecimento público e de notória representatividade;

II - 6 (seis) representantes dos empregadores, indicados pelas entidades sindicais de âmbito nacional, que desfrutam de reconhecimento público e de notória representatividade;

III - 6 (seis) membros indicados pelo MTE; e

IV - 3 (três) membros indicados pelo Grupo de Trabalho sobre Micro e Pequenas Empresas, Autogestão e Informalidade, criado no âmbito do CDES, representando diferentes formas de empreendedorismo responsáveis por novas modalidades de relações de trabalho, garantido o mesmo critério estabelecido no parágrafo 3º, inciso IV, do Art.

7º.

§ 1º As representações de trabalhadores e de empregadores deverão nomear, dentre seus membros, um Coordenador e um Coordenador Adjunto.

§ 2º As representações de trabalhadores e de empregadores deverão nomear um Suplente para cada membro efetivo.

Art. 9º Cada Grupo Temático será composto por 18 (dezoito) membros, assim distribuídos:

I - 6 (seis) representantes dos trabalhadores, indicados pelas entidades representativas de trabalhadores de âmbito nacional, que desfrutam de reconhecimento público e de notória representatividade;

II - 6 (seis) representantes dos empregadores, indicados pelas entidades sindicais de âmbito nacional, que desfrutam de reconhecimento público e de notória representatividade; e

III - 6 (seis) membros indicados pelo MTE.

§ 1º As representações de trabalhadores e de empregadores deverão nomear, dentre seus membros, um Coordenador e um Coordenador Adjunto.

§ 2º Cada Grupo Temático contará com 1 (um) mediador e 1 (um) relator, indicados pela Coordenação do Fórum Nacional do Trabalho.

§ 3º As representações de trabalhadores e de empregadores nos Grupos Temáticos deverão nomear um Suplente para cada membro efetivo.

§ 4º Cada representação deverá envidar esforços no sentido de assegurar que pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros com assento no Grupo Temático sobre Organização Sindical participe também dos Grupos Temáticos sobre Negociação Coletiva e Sistema de Composição de Conflitos.

§ 5º Cada representação deverá envidar esforços no sentido de assegurar que pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros com assento no Grupo Temático sobre Legislação do Trabalho participe também do Grupo Temático sobre Normas Administrativas sobre Condições de Trabalho.

Art. 10. Na impossibilidade de participação de qualquer membro da representação do governo nas reuniões dos órgãos, a indicação do substituto caberá ao Coordenador Geral do FNT.

Art. 11. O credenciamento dos suplentes será assegurado mediante a solicitação por escrito do respectivo titular à Coordenação Geral do FNT.

Art. 12. Os membros da Plenária de Representantes não integram obrigatoriamente as bancadas da Comissão de Sistematização ou dos Grupos Temáticos, que poderão contar com a participação de outros membros indicados pelas respectivas representações.

Art. 13. Somente terão assento na Plenária de Representantes os membros que para ela foram indicados.

## Seção II

### Competências

Art. 14. À Coordenação do FNT compete:

I - coordenar e assegurar as atividades e o bom funcionamento dos trabalhos;

II - convocar as reuniões ordinárias da Plenária de Representantes, assim como as extraordinárias, a seu critério ou por solicitação de mais de uma bancada representativa;

III - presidir as reuniões da Plenária de Representantes na forma deste Regimento;

IV - convocar e presidir as reuniões da Comissão de Sistematização;

V - convocar as reuniões dos Grupos Temáticos;

VI - promover, quando necessário, reuniões especiais com setores de atividade econômica e da sociedade civil sobre as questões relevantes aos temas em discussão nos Grupos Temáticos;

VII - nomear os relatores e mediadores dos Grupos Temáticos; e

VIII - resolver os casos omissos e dirimir dúvidas de interpretação deste Regimento.

Art. 15. À Plenária de Representantes compete:

I - propor, com base no temário de discussões, novos temas para discussão nos Grupos Temáticos; e

II - apreciar os Relatórios Preliminares dos Grupos Temáticos, bem como o Relatório Final, que será elaborado pela Comissão de Sistematização.

Art. 16. À Comissão de Sistematização compete:

I - acolher e apreciar contribuições referentes aos temas do FNT, encaminhadas pela Comissão Nacional de Direito e Relações de Trabalho do MTE, pelo Poder Judiciário do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho, por instituições públicas e privadas, e por especialistas em direito e relações de trabalho;

II - acolher e apreciar os Relatórios das Conferências Estaduais do Trabalho, bem como o resultado de outras atividades promovidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs);

III - discutir e sistematizar os Relatórios Preliminares, buscando ampliar a base de consenso alcançada pelos Grupos Temáticos;

IV - solicitar à Coordenação do FNT a convocação, quando necessário, de reuniões especiais com setores de atividade econômica e da sociedade civil sobre as questões relevantes concernentes aos temas em discussão;

V - solicitar à Coordenação do FNT a participação e o apoio técnico da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outras instituições governamentais ou não-governamentais; e

VI - preparar o Relatório Final a ser submetido à apreciação da Plenária de Representantes, com base nas conclusões dos Grupos Temáticos e dos Relatórios Parciais.

Art. 17. Aos Grupos Temáticos competem:

I - discutir e negociar os assuntos específicos de sua agenda, com base nos Relatórios Temáticos preparados pela Coordenação do FNT, de acordo com os prazos estabelecidos no Cronograma de Atividades apresentado no início dos trabalhos; e

II - elaborar um Relatório Parcial, a cada reunião, contendo as questões acordadas e divergentes, expressamente assinaladas.

### Seção III

#### Funcionamento

Art. 18. Sob a orientação do Ministro do Trabalho e Emprego, a Coordenação responderá integralmente pelo FNT, especialmente pela organização do temário de discussão, e pela articulação com os demais atores sociais e instituições públicas e privadas interessadas em participar e oferecer contribuições técnicas e materiais para o desenvolvimento dos trabalhos de todos os seus órgãos.

Art. 19. A Plenária de Representantes reunir-se-á ordinariamente, duas vezes ao ano, e extraordinariamente, sempre que convocada pela Coordenação do FNT na forma deste Regimento.

§ 1º As reuniões do FNT serão presididas pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (MTE) e, na sua ausência, pelo Secretário-Executivo do MTE.

§ 2º As matérias submetidas ao debate serão consideradas vencidas mediante o consenso ou a explícita e incontornável divergência declarada pela(s) parte(s) interessada(s).

Art. 20. A Comissão de Sistematização reunir-se-á ordinariamente, conforme calendário de reuniões previamente definido pela Coordenação do FNT em comum acordo com os seus integrantes, e extraordinariamente, quando convocada pela Coordenação na forma deste Regimento.

§ 1º O Coordenador-Geral do FNT, ou na sua ausência, o Coordenador-Geral Adjunto, presidirá as reuniões da Comissão de Sistematização.

§ 2º O Coordenador Técnico do FNT será o relator das reuniões da Comissão de Sistematização.

§ 3º A Comissão de Sistematização concluirá as atividades da primeira fase do FNT até o último dia do mês de dezembro de 2003.

Art. 21. Os Grupos Temáticos reunir-se-ão ordinariamente, conforme calendário previamente definido pela Coordenação do FNT, e extraordinariamente, quando convocados pelo Coordenador Geral após consulta prévia a seus membros, obedecido o Cronograma de Atividades do FNT.

§ 1º As reuniões contarão com mediadores e relatores indicados pela Coordenação do FNT.

§ 2º As reuniões serão preparadas pelos coordenadores das respectivas representações, de acordo com a seguinte pauta:

a) avaliação da reunião anterior;

b) identificação das questões que serão objeto de negociação; e

c) definição da metodologia e detalhamento da pauta e do tempo de duração de cada reunião.

§ 3º Os debates de cada Grupo Temático serão precedidos de um Relatório Temático elaborado pela Coordenação do FNT, que apresentará os temas mais relevantes a serem debatidos e gozará de preferência nas discussões.

§ 4º Os Relatórios Preliminares, que resultarem de cada reunião dos Grupos Temáticos, serão aprovados na reunião subsequente.

§ 5º O Grupo Temático sobre Qualificação e Certificação Profissional desenvolverá seus trabalhos até o final do mês de abril de 2004.

§ 6º Observado o Cronograma de Atividades do FNT, o Grupo de Trabalho Micro e Pequenas Empresas, Auto-gestão e Informalidade, criado no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, encaminhará as conclusões de seus trabalhos diretamente à Comissão de Sistematização.

### Seção IV

#### Participação das Assessorias

Art. 22. Cada representação poderá inscrever assessores junto a Secretaria do FNT, sendo que somente três de cada representação poderão ter acesso, sem direito a voz e voto, à sala de reuniões dos Grupos Temáticos e da Comissão de Sistematização.

### TÍTULO III

#### Das Disposições Gerais

Art. 23. As matérias e questões acordadas no FNT serão submetidas à apreciação da Plenária de Representantes e, posteriormente, encaminhadas ao Presidente da República.

§ 1º Os projetos legislativos serão elaborados pela Coordenação do FNT e encaminhados pelo Ministro do Trabalho e Emprego ao Presidente da República.

§ 2º Na hipótese de impasse entre os integrantes do FNT sobre qualquer um dos temas em questão, prevalecerão nos projetos as posições do governo federal.

Art. 24. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação

**12. PORTARIA TRT4 Nº 3040, DE 14 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 15.8.2003, 1º Caderno, p.108).**

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolvem:

Artigo 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Montenegro, São Jerônimo e Viamão, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do estado, a contar de 25 de agosto.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

Artigo 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Presidente

MARIO CHAVES

Corregedor-Regional.

**13. PORTARIA Nº 117, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 15 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 25.8.2003, Seção 1, quarta parte, p.1450).**

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz de atuar nas sessões de julgamento da SDI-II, dia 22/08/2003 e 2ª Turma dia 27/08/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Leandro Araújo e Beatriz de Holleben Junqueira Fialho;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**14. PORTARIA TRT4 Nº 3065, DE 15 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 19.8.2003, 1º Caderno, p.91).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: CONCEDER APOSENTADORIA ao Dr. MILTON BEILER MARTINS, matrícula nº 308.4.2172, no cargo de Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, tendo em vista o que consta no Expediente TRT 4ª ADM nº 00798-2003-000-04-00-9, com fundamento no artigo 8º, caput, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98. (Em cumprimento ao Acórdão TRT 4ª ADM nº 00798-2003-000-04-00-9).

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Presidente

**15. PORTARIA TRT4 Nº 3066, DE 15 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 19.8.2003, 1º Caderno, p.91).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: CONCEDER APOSENTADORIA ao Dr. RODOLFO DO NASCIMENTO KRIEGER, matrícula nº 308.4.2173, no cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Gramado, tendo em vista o que consta no Expediente TRT 4ª ADM nº 00797-2003-000-04-00-4, com fundamento no artigo 8º, caput, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98. (Em cumprimento ao Acórdão TRT 4ª ADM nº 00797-2003-000-04-00-4).

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Presidente

**16. PORTARIA Nº 118, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 18 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 25.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.898).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) dispensar os Drs. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz para atuar na sessão de julgamento da 5ª Turma, dia 21/08/2003 e Leandro Araújo, na 6ª Turma, dia 27/08/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Leandro Araújo e Paulo Eduardo Pinto de Queiroz;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, inciso II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**17. PORTARIA Nº 122, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 25.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.898).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) dispensar os Drs. Victor Hugo Laitano de atuar na sessão de julgamento da 1ª Turma, dia 21/08/2003 e Leandro Araújo na 5ª Turma, dia 21/08/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Leandro Araújo e Veloir Dirceu Fürst;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**18. PORTARIA Nº 122, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 25.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.898).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) dispensar os Drs. Victor Hugo Laitano de atuar na sessão de julgamento da 1ª Turma, dia 21/08/2003 e Leandro Araújo, na 5ª Turma, dia 21/08/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Leandro Araújo e Veloir Dirceu Fürst;

b) dispensar a Dra. Denise Maria Schellenberger de atuar na sessão de julgamento da 7ª Turma-M, dia 27/08/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**19. PORTARIA TRT4 Nº 3130, DE 21 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 22.8.2003, 1º Caderno, p.161).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve DESIGNAR o Juiz GEORGE ACHUTTI, Titular da 8ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, para, no dia 22 de agosto de 2003, atuar em audiências de conciliação, na forma do artigo 3º da Portaria nº 386, de 4 de fevereiro de 2003, com a prática de todos os atos necessários à execução do projeto Piloto de Conciliação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Presidente.

**20. PORTARIA TRT4 Nº 3136, DE 22 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 26.8.2003, 1º Caderno, p.120).**

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolvem:

Artigo 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Alegrete, Rosário do Sul, Santana do Livramento e São Gabriel, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 01.09.2003.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

Artigo 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Presidente

MÁRIO CHAVES,

Corregedor-Regional

**21. PORTARIA Nº 126, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 28.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.853).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Denise Maria Schellenberger de atuar na sessão de julgamento da 4ª Turma-T, dia 28/08/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão o Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Senhor Procurador ora designado, atue na respectiva sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

**22. PORTARIA Nº 127, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 28.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.853).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 02/09/2003 a 30/09/2003;
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
01/09/2003	SDC	Dr. André Luis Spies
02/09/2003	3ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
03/09/2003	2ª Turma	Dr. Luiz Fernando M. Vilar
03/09/2003	3ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger
03/09/2003	6ª Turma	Dra. Maria Cristina S.G.Ferreira
03/09/2003	7ª Turma	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
04/09/2003	1ª Turma	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
04/09/2003	4ª Turma	Dr. Leandro Araújo
04/09/2003	5ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
04/09/2003	8ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
10/09/2003	3ª Turma	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
10/09/2003	6ª Turma	Dr. Leandro Araújo
10/09/2003	7ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger
11/09/2003	1ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
11/09/2003	4ª Turma	Dr. Paulo Joarês Vieira
11/09/2003	5ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
11/09/2003	8ª Turma	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
12/09/2003	SDI-II	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
15/09/2003	SDC	Dr. André Luis Spies
17/09/2003	2ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
17/09/2003	3ª Turma	Dr. Paulo Joarês Vieira
17/09/2003	6ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger
17/09/2003	7ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
18/09/2003	1ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger
18/09/2003	4ª Turma	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
18/09/2003	5ª Turma	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
18/09/2003	8ª Turma	Dr. Leandro Araújo
19/09/2003	SDI-I	Dr. Paulo Joarês Vieira
22/09/2003	SDI-II	Dr. Veloir Dirceu Fürst
24/09/2003	2ª Turma	Dra. Maria Cristina S.G.Ferreira
24/09/2003	3ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
24/09/2003	6ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
24/09/2003	7ª Turma	Dr. Leandro Araújo
25/09/2003	1ª Turma	Dr. Paulo Joarês Vieira
25/09/2003	4ª Turma	Dra. Maria Cristina S.G.Ferreira
25/09/2003	5ª Turma	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
25/09/2003	8ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
26/09/2003	ÓES	Dr. Paulo Borges da F. Seger
29/09/2003	SDC	Dr. André Luis Spies

Registre-se e publique-se

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

**23. PORTARIA Nº 128, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 25 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 28.8.2003, Seção 1, segunda parte, p.854).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador do Ministério Público do Trabalho abaixo nominado, para atuar nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme segue:

dia 10/09/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 17/09/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 24/09/2003 - Dr. André Luís Spies

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

#### PROVIMENTOS

#### **24. PROVIMENTO CORREGEDORIA TRT4 Nº 215, DE 18 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 19.8.2003, 1º Caderno, p.91).**

**Regra as incumbências e o funcionamento da Secretaria e da Assessoria de Informática da Corregedoria Regional, regula os registros em livros e dá outras providências.**

O CORREGEDOR E O VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que a base normativa, com o decorrer do tempo, não mais corresponde às funções efetivamente desenvolvidas pela Secretaria e pelas Assessorias Administrativa e de Informática da Corregedoria Regional, além de não mais existir a Assessoria Judiciária; Considerando a conveniência de regerar diversamente os livros, para evitar duplicidade de registros quanto aos regimes de exceção, RESOLVEM:

Art. 1º - A Secretaria da Corregedoria, dirigida pelo Secretário da Corregedoria, é integrada também pela Assessoria Administrativa.

Art. 2º - Compete à Assessoria Administrativa o auxílio imediato ao Secretário da Corregedoria e a substituição deste em suas ausências.

Art. 3º - Para registro dos atos relativos à função correicional, far-se-á uso dos seguintes livros:

I - LIVRO A, destinado às reclamações correicionais, às representações e aos procedimentos de ofício visando à aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão a magistrados de primeiro grau, cabíveis nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

II - LIVRO B, destinado aos atos normativos da Corregedoria Regional;

III - LIVRO C, destinado às ocorrências, solicitações, sugestões, pedidos de providências e atos normativos expedidos pelos Juízes de primeiro grau.

Parágrafo único. Os pedidos para prolação de sentença e para antecipação de audiência, bem como os conflitos de atribuições entre Juízes de primeiro grau, serão registrados no livro C, sob a denominação de pedido de providências.

Art. 4º - Os registros, feitos em folhas soltas, comporão o respectivo livro, encerrando-se anualmente, e conterão os seguintes dados: número de ordem, natureza, data, referência ao processo ou ao expediente de que trate, requerente, requerido, assunto, movimentação e solução.

Parágrafo único. Quando conveniente, os registros serão feitos mediante cópia dos documentos a que se referirem.

Art. 5º - O Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional, quando no exercício da Corregedoria, são assessorados, diretamente, pela Assessoria de Informática da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Incumbe à Assessoria de Informática a realização de tarefas atinentes à informatização das rotinas de primeiro grau, em conjunto com a Secretaria de Informática do Tribunal.

Art. 6º - O presente Provimento passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogados os artigos 1º a 6º do Provimento nº 200/93, com a redação dada pelo Provimento nº 202/97, ambos da Corregedoria Regional, e quaisquer outras disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2003.

MARIO CHAVES,

Corregedor Regional.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Vice-Corregedor Regional.

#### INSTRUÇÕES NORMATIVAS

#### **25. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, DE 27 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 29.8.2003, Seção 1, p.460). Dispõe sobre autorização de trabalho e concessão de visto a estrangeiros sob contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, sem vínculo empregatício ou em caso de emergência.**

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º. Ao estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício com empresa nacional ou em caso de emergência, para transferência de tecnologia e/ou para prestação de serviço de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira poderá ser concedida autorização de trabalho e o visto temporário previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei n.º 6.964, de 9 de dezembro de 1981, vedada a transformação em permanente.

Parágrafo único. Estão excluídas do conceito de assistência técnica as funções meramente administrativas, financeiras e gerenciais.

Art. 2º. O pedido será formulado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de trabalho, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assinado pelo representante legal da instituição requerente;

II - comprovante de recolhimento da taxa individual de autorização de trabalho - DARF;

III - ato constitutivo da instituição requerente;

IV - ato de eleição, designação ou nomeação do representante ou administrador da instituição requerente;

V - termo de compromisso de repatriação do estrangeiro ao término de sua prestação de serviços ou pela rescisão do instrumento legal firmado com a instituição estrangeira, ou, quando da rescisão contratual do empregado estrangeiro com a instituição estrangeira contratante;

VI - comprovação de seguro de saúde, válido no território nacional, com prazo abrangendo a vigência do instrumento;

VII - cópia autenticada de um dos documentos que demonstre a situação a que se refere o art. 1º desta Resolução, a saber:

a) instrumento averbado ou registrado no órgão competente, quando implicar em: transferência de tecnologia, assim entendidas as hipóteses de licença de direitos (exploração de patentes ou uso de marcas); aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica) e contratos de franquia;

b) instrumento emitido pela Receita Federal, no caso de compra e venda de equipamento com assistência técnica;

c) instrumento assinado com identificação das partes, no caso de cooperação técnica entre empresas do mesmo grupo, com a devida comprovação do vínculo associativo;

d) instrumento celebrado em moeda estrangeira, entre pessoa jurídica de direito público nacional e pessoa jurídica estrangeira;

e) acordo ou convênio.

§ 1º. Os instrumentos deverão indicar claramente seu objeto, demonstrando o programa para a transferência de tecnologia e/ou de treinamento nos programas de assistência técnica a brasileiro, a remuneração a qualquer título, os prazos de vigência e de execução e as demais cláusulas e condições da contratação.

§ 2º. A empresa requerente deverá indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego todos os locais onde o estrangeiro executará o projeto, comunicando, imediatamente, qualquer alteração.

§ 3º. O representante da instituição estrangeira contratada deverá comprovar a competência legal para firmar o contrato ou instrumento congêneres, mediante apresentação do ato que lhe confere este poder, segundo a legislação do país de origem.

§ 4º. Quando o contrato for redigido em idioma estrangeiro, além da legalização consular, deverá estar traduzido por tradutor juramentado.

Art. 3º. A concessão de visto nos termos desta Resolução Normativa, para atender empresa que não disponha de mão-de-obra nacional, fica condicionada a apresentação de Programa de Treinamento que contemple a mão-de-obra nacional.

Parágrafo único. Para concessão de novos vistos e/ou prorrogação de vistos existentes, deverão ser comprovados os resultados alcançados pelo Programa de Treinamento.

Art. 4º. As autorizações de trabalho a que se refere esta Resolução Normativa deverão ter a seguinte validade:

a) nas hipóteses de transferência de tecnologia, por prazo de dois anos prorrogáveis por igual período, quando fundamentadas nas alíneas a e d do inciso VII, do art. 2º;

b) na hipótese de assistência técnica e/ou de cooperação técnica, por prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, quando fundamentadas nas alíneas b, c, e e, do inciso VII, do art. 2º, respectivamente.

Art. 5º. No caso em que a empresa necessite trazer o estrangeiro para prestar serviços de assistência técnica, por prazo determinado e improrrogável de até 90 (noventa) dias, poderá ser concedida a autorização de trabalho e o visto temporário previsto no artigo 13, item V, da Lei n.º 6.815, de 1980, alterado pela, Lei n.º 6.964, de 1981, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de trabalho;

II - dados da empresa e do candidato;

III - comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF;

IV - ato constitutivo da instituição requerente; e

V - comprovação de estar a empresa incluída em uma das hipóteses previstas no inciso VII, do art. 2º.

Parágrafo único. É vedada a concessão de nova autorização de trabalho, com base neste artigo, ao mesmo estrangeiro, antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias do término da autorização anterior.

Art. 6º. Em caso de emergência, a critério da autoridade consular, poderá ser concedido, uma única vez a cada período de 90 (noventa) dias para o mesmo estrangeiro, o visto temporário previsto no item V do art. 13 da Lei n.º 6.815, de 1980, alterado pela Lei n.º 6.964, de 1981, por prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dispensadas as formalidades constantes desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por emergência a situação fortuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, o patrimônio ou que tenha gerado a interrupção da produção ou da prestação de serviços.

Art. 7º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções Normativas nº 34, de 10 de agosto de 1999 e nº 53, de 19 de julho de 2002 e a Resolução Administrativa nº 04, de 21 de maio de 2003.

JAQUES WAGNER, Presidente do Conselho

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

**26. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 935/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 05 DE JUNHO DE 2003. (DJU 18.8.2003, Seção 1, p.367)**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos termos a seguir transcritos: ATO GDGCJ.GP Nº 144/2003 – CONSIDERANDO o questionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito de qual Órgão ficará incumbido de elaborar o novo modelo de guia de depósito judicial trabalhista, se as Cortes Regionais ou os bancos conveniados; CONSIDERANDO as dúvidas surgidas quanto ao preenchimento dessa guia; CONSIDERANDO a vigência da Instrução Normativa nº 21/2002 a partir de 16 de abril de 2003; CONSIDERANDO o interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho em utilizar o modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, RESOLVE:

1 - Prorrogar a *vacatio legis* da Instrução Normativa nº 21/2002 por 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Ato;  
2 - Recomendar que os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhem à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sugestões e/ou dúvidas sobre a elaboração e o preenchimento do novo modelo de guia de depósito judicial trabalhista.

Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro presidente de Tribunal Superior do Trabalho

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-geral de Coordenação Judiciária

## EDITAIS

**27. EDITAL DE 05 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 14.8.2003, 1º Caderno, p.88).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de RIO GRANDE, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Luís Carlos Pinto Gastal, para a 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, conforme Portaria nº 2873/2003. Porto Alegre, 05 de agosto de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**28. EDITAL DE 05 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 14.8.2003, 1º Caderno, p.88).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de ARROIO GRANDE, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Paulo Luiz Schmidt, para a Vara do Trabalho de São Gabriel, conforme Portaria nº 2881/2003. Porto Alegre, 05 de agosto de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**29. EDITAL DE 06 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 14.8.2003, 1º Caderno, p.88).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 25ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, em virtude da aposentadoria da Juíza Titular, Dra. IÔNIA GONÇALVES LIMA, conforme Portaria nº 2764, de 30.7.2003, publicada no D.O.E. de 06.8.2003. Porto Alegre, 06 de agosto de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**30. EDITAL DE 19 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.8.2003, 1º Caderno, p.85).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, em conformidade ao disposto nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção por merecimento, a Vara do Trabalho de URUGUAIANA. Porto Alegre, 19 de agosto de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**31. EDITAL DE 19 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.8.2003, 1º Caderno, p.85).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, em virtude da aposentadoria do Juiz Titular, Dr. MILTON BEILER MARTINS, conforme Portaria nº 3065, de 15.8.2003, publicada no D.O.E. de 19.8.2003. Porto Alegre, 19 de agosto de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**32. EDITAL DE 19 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.8.2003, 1º Caderno, p.85).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de GRAMADO, em virtude da aposentadoria do Juiz Titular, Dr. RODOLFO DO NASCIMENTO KRIEGER, conforme Portaria nº 3066, de 15.8.2003, publicada no D.O.E. de 19.8.2003. Porto Alegre, 19 de agosto de 2003. Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**INFORMATIVOS DO STF****33. INFORMATIVO DO STF Nº 315 – 01 de agosto a 08 de agosto de 2003. (EXCERTOS)****Verbete 599 da Súmula do STF**

Iniciado o julgamento de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, relatora, que, na linha da recente decisão Plenária que reafirmou a vigência do Verbete 599 da Súmula do STF - RE 238.712 - AgR-ED-EDv-AgR-SP (DJU de 1º.8.2003) - negara seguimento a embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em sede de agravo regimental. A Min. Ellen Gracie, relatora, proferiu voto no sentido de manter a decisão agravada, assentando, assim, a vigência do Verbete 599 mesmo em face da edição da Lei 9.756/98, no que foi acompanhada pelos Ministros Joaquim Barbosa, Nelson Jobim e Carlos Velloso. Os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, por sua vez, proferiram voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento dos embargos de divergência. Após, o julgamento foi adiado, em face do pedido de vista do Min. Cezar Peluso.

RE 285.093-AgR-EDv-ED-AgR-MG, rel. Ministra Ellen Gracie, 7.8.2003. (RE-285093)

**PRIMEIRA TURMA****Quesito Obrigatório e Nulidade do Júri**

Por ofensa ao Verbete 156 da Súmula do STF ("É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório"), a Turma deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para anular o julgamento realizado pelo tribunal do júri, no qual o juiz-presidente delegara ao advogado da defesa a redação de quesitos referentes às circunstâncias de fato ensejadoras de caracterização de erro de tipo e de erro de proibição (CPP, art. 484, III) e os indeferira ao fundamento de se tratar de questões puramente de direito. Ressaltou-se que a formulação de quesitos obrigatórios é atribuição privativa e indelegável do juiz, consubstanciando, portanto, causa de nulidade absoluta a rejeição à proposta de quesitos, cuja iniciativa fora delegada ao defensor.

RHC 83.180-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.8.2003. (RHC-83180)

**SEGUNDA TURMA****Estabilidade e Sociedade de Economia Mista**

Considerando que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não são aplicáveis aos empregados de sociedade de economia mista, a Turma, salientando que, no caso, a relação entre as partes ocorrera no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do TST que, com base no art. 37 da CF/88, anulava a rescisão do contrato de trabalho de ex-funcionária do Banco do Brasil quando a mesma se encontrava acometida de doença grave, determinando a sua readmissão. Precedentes citados: AI 245.235-AgR-PE (DJU de 12.11.99) e RE 242.069-PE (DJU de 22.11.2002).

RE 363.328-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 5.8.2003. (RE-363328)

**CLIPPING DO DJ**

1º de agosto de 2003

**ADI N. 2.695-DF****RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES**

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 45, de 25 de junho de 2002, nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 21 da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998.

- Aquilo a que visa a presente ação direta de inconstitucionalidade é resolver, em abstrato, questões que podem dar margem a discussão, em casos concretos, sobre eventual violação, pelos dispositivos legais atacados, de decisão judicial que foi proferida pela Justiça do Trabalho e depois rescindida em ação rescisória julgada procedente, rescisão essa cujo alcance o requerente pretende restringir às parcelas vincendas que não foram pagas espontaneamente pelo Banco

Central, tendo em vista o que foi decidido também concretamente em embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve a referida rescisão.

- Para exame dessa ordem, não se presta a ação direta de inconstitucionalidade que se destina à análise, sem intermediação, entre o texto em abstrato do ato normativo e o texto constitucional para verificar se há, ou não, choque entre eles, como ocorre, por exemplo, em se tratando de alegação de ofensa à coisa julgada por lei posterior, quando esta, em abstrato, determina que seja aplicada ainda quando fira coisa julgada a ela anterior.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

\*noticiado no Informativo 303

**SS N. 1.945 -AgR-AgR-AgR-AL**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. 2. Completa reformulação da legislação, quanto à suspensão das liminares nos diversos processos, até mesmo na ação civil pública e na ação popular. 3. Disciplina assimétrica na legislação do mandado de segurança. Recorribilidade, tão-somente, da decisão que nega o pedido de suspensão em mandado de segurança. Súmula 506. 4. Configuração de lacuna de regulação superveniente. Necessidade de sua colmatação. Extensão da disciplina prevista na Lei nº 8.437, de 1992, à hipótese de indeferimento do pedido de suspensão em mandado de segurança. 5. Admissibilidade do agravo nas decisões que deferem ou indeferem a suspensão de segurança. Questão de ordem resolvida no sentido do conhecimento do agravo. Revogação da Súmula 506. 6. No mérito, em face da grave lesão causada à economia pública, o agravo foi provido, para deferir a suspensão de segurança.

\*noticiado no Informativo 295

**RHC N. 81.326-DF**

**RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. PORTARIA. PUBLICIDADE A Portaria que criou o Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange a publicidade, não foi examinada no STJ. Enfrentar a matéria neste Tribunal ensejaria supressão de instância. Precedentes 2. INQUIRÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII).

A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido.

\*noticiado no Informativo 307

**CLIPPING DO DJ**

8 de agosto de 2003

**MEDIDA CAUTELAR EM ADI N. 2.256-DF**

**RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES**

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

-A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

-Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

-Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

\*noticiado no Informativo 285

#### **34. INFORMATIVO DO STF Nº 316 – 11 de agosto a 15 de agosto de 2003. (EXCERTOS)**

##### **ADI e Direito de Greve**

Iniciado o julgamento de mérito de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o Decreto 3.341/90, do Estado de Goiás, que prevê as medidas a serem adotadas nos casos de paralisação coletiva da atividade fiscal, estabelecendo o recrutamento de servidores, em qualquer dos campos da Administração Pública do Estado, necessários à retomada do processo de arrecadação e, ainda, o desconto nos vencimentos dos participantes das greves, dos dias correspondentes à paralisação. O Tribunal, preliminarmente, afastou a prejudicialidade da ação em face da nova redação

dada ao inciso VII do art. 37 pela EC 19/98, uma vez que não houve modificação substancial em tal dispositivo que, na redação original, exigia lei complementar para a regulamentação do direito de greve dos servidores públicos. Após, o Min. Maurício Corrêa, relator, afastando a alegada ofensa aos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 22 da CF/88, proferiu voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado, por entender que o Decreto impugnado não regulamentou o direito de greve dos servidores do fisco estadual, mas apenas disciplinou as conseqüências administrativas do ato paredista até a edição da lei específica exigida pela CF, nem usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho — já que os servidores do fisco estadual não estão sujeitos ao regime celetista —, salientando, ainda, que a questão relativa ao desconto nos vencimentos dos participantes se contém na competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, no que foi acompanhado pelo Min. Joaquim Barbosa. De outra parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, votaram no sentido de julgar procedente o pedido, por entenderem que o Decreto impugnado invadira a competência legislativa da União e inviabilizara o exercício de um direito natural do trabalhador à paralisação. Após, o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Min. Cezar Peluso.

ADI 254-GO, rel. Min. Maurício Corrêa, 13.8.2003. (ADI-254)

#### **PRIMEIRA TURMA**

##### **Sindicato e Legitimidade Ativa**

A Turma deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança para anular acórdão do STJ que negara legitimidade ativa a sindicato para impetração de ação mandamental ajuizada contra ato de ministro de Estado, que provocara a demissão de dirigente sindical no gozo de estabilidade provisória. Entendeu-se que, na espécie, não se trata da defesa de direito subjetivo e individual de um dos filiados do sindicato e sim, de direito próprio da entidade sindical a justificar, assim, a sua legitimidade para a causa, por defender direito próprio de manter íntegra a sua diretoria. RMS deferido para que o STJ, vencida a preliminar, prossiga no julgamento do mandado de segurança como entender de direito.

RMS 24.309-DF, rel. Min. Marco Aurélio, 14.8.2003. (RMS-24309)

##### **Contribuição Previdenciária do Estado do RS**

Iniciado o julgamento de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS contra decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que dera provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça local, que autorizara a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de pensionista. Após o voto do Min. Sepúlveda Pertence, relator, dando parcial provimento ao recurso para determinar a restituição dos valores pagos a tal título somente com relação ao período posterior à EC 20/98, no que foi acompanhado pelo Min. Joaquim Barbosa, e dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que negavam provimento ao agravo regimental por entenderem que, quando admitido o servidor, não havia a incidência da contribuição social e, por isso, a lei posterior que a criou modificara situação em curso protegida pela Constituição, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Cezar Peluso. Precedentes citados: ADI 1.441-MC-DF (DJU de 18.10.96) e RE 372.356-AgR-MG (DJU de 20.6.2003).

RE 340.878-AgR-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 12.8.2003. (RE-340878)

##### **Ação Rescisória e Suspensão de Execução**

A Turma referendou decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio, relator, que, à vista da excepcionalidade do caso concreto, deferira ação cautelar para suspender a execução movida contra a requerente, ante a demonstração da insubsistência do título executivo judicial, pelo provimento obtido em sede de ação rescisória, ainda não transitada em julgado. Ação cautelar deferida para suspender a execução em curso, até julgamento final do recurso extraordinário interposto contra o acórdão do TST que julgou procedente a ação rescisória.

AC 23-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 12.8.2003. (AC-23)

#### **SEGUNDA TURMA**

##### **HC e Princípio do Juiz Natural**

Iniciado o julgamento de *habeas corpus* em que se pretende seja feita nova distribuição da ação penal instaurada contra o paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 307 do CTB — “*violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (...)*” —, sob alegação de ofensa aos princípios do juiz natural e do juiz imparcial, pela circunstância de que a ação penal fora distribuída ao mesmo magistrado que, em outra ação penal, suspendera a sua habilitação para dirigir veículo automotor. O Min. Carlos Velloso, relator, salientando o fato de que a distribuição ocorrera aleatoriamente, o que afastaria a alegada ofensa ao princípio do juiz natural, e entendendo inaplicável, no caso, o disposto no art. 252, III, do CPP, que se refere a impedimento de juiz no mesmo processo, mas em outra instância, proferiu voto no sentido do indeferimento do *writ*. O Min. Carlos Velloso, em seu voto, rejeitou, também, as alegações de excesso da acusação e de inépcia da denúncia. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Precedentes citados: HC 73.099-SP (DJU de 17.5.96) e HC 68.223-DF (DJU de 31.5.91).

HC 83.020-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 12.8.2003. (HC-83020)

#### **CLIPPING DO DJ**

15 de agosto de 2003

**CC N. 7.134-RS****RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado procedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST.

**35. INFORMATIVO DO STF Nº 317 – 18 de agosto a 22 de agosto de 2003. (EXCERTOS)****Transferência e Concurso Público**

Por ofensa ao art. 37, II, da CF, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, para declarar a inconstitucionalidade do inciso X do art. 55 da Constituição do mesmo Estado, que assegurava aos servidores públicos civis o direito à transferência para quadro de pessoal de outro Poder, mediante concordância entre os Poderes interessados. Precedente citado: ADI 483-MC-PR (RTJ 136/528).

ADI 1.329-AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 20.8.2003. (ADI-1329)

**Servidor Público Estável e Recondução**

Indeferido mandado de segurança em que se pretendia a recondução do impetrante ao cargo público que exercera anteriormente no Ministério Público Federal, e no qual adquirira estabilidade, sob a alegação de que a estabilidade no novo cargo público, exercido na Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo, somente seria implementada após a avaliação de desempenho no referido cargo, o que ainda não ocorrera. O Tribunal, ressaltando que o direito de retorno ao cargo anterior ocorre enquanto o servidor estiver submetido a estágio probatório no novo cargo, cujo prazo é de 2 anos, na forma prevista no art. 20 da Lei 8.112/90, negou o direito do impetrante, já que o pedido de recondução fora feito após o transcurso de mais de 3 anos no novo cargo. Salientou-se, ainda, que a ausência de avaliação de desempenho do servidor não afasta a presunção da estabilidade no novo cargo, pelo decurso do prazo de mais de 3 anos. (CF/88, art. 41: “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ... § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”).

MS 24.543-DF, rel. Min. Carlos Velloso, 21.8.2003. (MS-24543)

**Servidor Aposentado e Acréscimo de Um Terço**

Por ofensa ao art. 7º, XVII, da CF/88 — “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;” — , o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução 6/89, do Tribunal de Justiça local, que estendia aos magistrados aposentados o direito ao acréscimo de um terço ao salário normal, relativamente às férias. Considerou-se que o direito à mencionada vantagem é assegurado apenas aos trabalhadores em atividade que fazem jus ao gozo de férias remuneradas. Precedente citado: ADI 1.158-MC-AM (RTJ 160/140).

ADI 2.579-ES, rel. Min. Carlos Velloso, 21.8.2003. (ADI-2579)

**PRIMEIRA TURMA****Recurso Administrativo e Depósito Prévio**

A Turma resolveu deliberar ao Plenário o julgamento de dois agravos regimentais em agravos de instrumento, em que se discute, ante a nova composição da Corte, a legitimidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa.

AI 398.933-Agr-RJ e AI 408.914-Agr-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.8.2003. (AI398933) (AI-408914)

**SEGUNDA TURMA****Revisão de Benefício Previdenciário**

Para fins da revisão de benefícios previdenciários disposta no art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data do pagamento da primeira parcela do benefício, e não o que estava em vigor no mês do último salário de contribuição (CF, ADCT, art. 58: “Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.”). Precedentes citados: RE 181.893-SP (DJU de 10.6.96); RE 266.951-RN (DJU de 10.8.2000).

RE 386.064-SP e RE 386.070-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.8.2003. (RE-386064)(RE-386070)

**CLIPPING DO DJ**

22 de agosto de 2003

**IF N. 2.180-SP****RED. P/ ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES**

**EMENTA:** INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a

continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.

**RMS N. 23.147-SP**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Acórdão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Decisão que negou provimento a agravo regimental contra despacho que, em medida cautelar incidental, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. 4. Decisão que cassou liminar que conferia efeito suspensivo a recurso ordinário em ação declaratória. 5. Alegação de que a extinção do processo acessório ou cautelar depende do trânsito em julgado da decisão definitiva do processo principal. 6. Eventual subsistência dos efeitos de decisão liminar em relação à decisão de mérito da ação principal deve ser analisada de acordo com o caso concreto. 7. Não há falar, indistintamente, que a liminar sempre subsiste até o trânsito em julgado da sentença, pois cabe ao juiz conceder ou negar, manter ou revogar a liminar, segundo as peculiaridades do caso ajuizado. natureza precária do provimento cautelar. 8. Recurso a que se nega provimento.

## DIVERSOS

**36. APOSTILA DE 14.08.03, FOLHA SUPLEMENTAR I À PORTARIA Nº 2866, DE 04 DE AGOSTO DE 2003, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 08 DE AGOSTO DE 2003 E NO BOLETIM DE SERVIÇO Nº 62/03, DE 12 DE AGOSTO DE 2003, QUE DISCIPLINA E UNIFORMIZA OS PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA DESTA TRIBUNAL. (DOJ-RS 19.8.2003, 1º Caderno, p.91).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECLARA que fica alterada a redação do artigo 1º da mencionada Portaria, em virtude de ter havido uma impropriedade no texto original, nos seguintes termos:

Art. 1º Os veículos do Tribunal são destinados ao transporte de Magistrados no cumprimento de suas atividades funcionais, assim como no deslocamento de servidores e transporte de materiais em estrito objeto de serviço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Presidente

**37. EDIÇÃO DOS TEMAS Nºs 113 A 123, DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 06 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 11.8.2003, Seção 1, pp.3-4).**

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição dos Temas nºs. 113 a 123, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 2) deste Tribunal:

**113.AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO.**

*É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.*

. AGAC 410679/97 - Min. João O. Dalazen

DJ 29.05.98 - Decisão unânime

. AGAC 533024/99 - Min. Milton de Moura França

DJ 25.06.99 - Decisão unânime

. AC 604524/99 - Min. Luciano Castilho

DJ 30.06.00 - Decisão unânime

. AC 750246/01 - Min. Luciano Castilho

DJ 28.06.02 - Decisão unânime

. AGAC 54946/02 - Juiz Conv. Aloysio Veiga

DJ 14.11.02 - Decisão unânime

**114.COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE.**

*Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.*

. CC 637923/00 - Min. Ronaldo Leal

DJ 18.08.00 - Decisão unânime

. CC 653347/00 - Min. Gelson de Azevedo

DJ 04.05.01 - Decisão unânime

. CC 675924/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 14.05.01 - Decisão unânime

. CC 718374/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 10.08.01 - Decisão unânime

. CC 748510/01 - Min. Ronaldo Leal

DJ 05.10.01 - Decisão unânime

. CC 732166/01 - Min. José Simpliciano

DJ 22.11.02 - Decisão unânime

. CC 30060/02 - Min. Ives Gandra

DJ 25.04.03 - Decisão unânime

115.COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

*Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.*

. CC 269319/96, Ac. 3300/96 - Min. Vantuil Abdala

DJ 21.06.96 - Decisão unânime

. CC 774376/01 - Min. João O. Dalazen

DJ 21.09.01 - Decisão unânime

. CC 632267/00 - Juiz Conv. Aloysio Veiga

DJ 13.12.02 - Decisão unânime

116.AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE.

*Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais, aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, são a exceção da preexecutividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.*

. ROAR 478075/98 - Min. Ives Gandra

DJ 27.10.00 - Decisão unânime

. ROAR 632403/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 10.08.01 - Decisão unânime

. ROAR 400369/97 - Min. Ronaldo Leal

DJ 14.12.01 - Decisão unânime

. ROAR 531487/99 - Min. Gelson de Azevedo

DJ 21.02.03 - Decisão unânime

. ROAR 809796/01 - Min. Renato Paiva

DJ 07.02.03 - Decisão unânime

. EDROAR 709715/00 - Min. Ives Gandra

DJ 25.04.03 - Decisão unânime

117.AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. IN 3/93, III.

*Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia.*

. AIRO 428694/98 - Min. Francisco Fausto

DJ 10.12.99 - Decisão unânime

. AIRO 442834/98 - Min. João O. Dalazen

DJ 11.02.00 - Decisão unânime

. ROAR 468221/98 - Min. Ronaldo Leal

DJ 28.09.01 - Decisão unânime

. ROAR 656673/00 - Min. José Simpliciano

DJ 16.11.01 - Decisão unânime

. ROAR 783253/01 - Min. Ives Gandra

DJ 16.11.01 - Decisão unânime

. ROAR 41253/02 - Min. Ives Gandra

DJ 30.05.03 - Decisão unânime

118.AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESCABIMENTO.

*Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei.*

. AR 30643/91, Ac. 1023/92 - Min. Cnéa Moreira

DJ 29.05.92 - Decisão por maioria

. ROAR 143740/94, Ac. 800/96 - Min. Vantuil Abdala

DJ 31.10.96 - Decisão unânime

. RXOFROAR 753507/01 - Min. Maria C. Peduzzi

- DJ 14.12.01 - Decisão por maioria  
 . AR 588414/99 - Min. João O. Dalazen
- DJ 16.02.01 - Decisão unânime  
 . ROAR 749501/01 - Juíza Conv. Anelia Li Chum
- DJ 16.11.01 - Decisão unânime  
 . AR 678091/00 - Min. João O. Dalazen
- DJ 29.06.01 - Decisão unânime  
 . ROAR 34537/02 - Min. Ives Gandra
- DJ 07.02.03 - Decisão unânime  
 . ROAR 807511/01 - Min. Emmanoel Pereira
- DJ 30.05.03 - Decisão unânime  
 . RR 54256/02, 4ªT - Min. Milton de Moura França
- DJ 09.05.03 - Decisão unânime  
 . RR 58532/02, 4ªT - Min. Ives Gandra
- DJ 29.11.02 - Decisão unânime
- 119.AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.  
*Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.*
- . ROAG 651174/00 - Min. Ronaldo Leal
- DJ 06.09.01 - Decisão unânime  
 . ROAR 39111/02 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 29.11.02 - Decisão unânime  
 . ROAR 643892/00 - Min. Renato Paiva
- DJ 21.03.03 - Decisão unânime  
 . ROAR 662113/00 - Min. José Simpliciano
- DJ 04.04.03 - Decisão unânime  
 . ROAR 32637/02 - Min. José Simpliciano
- DJ 09.05.03 - Decisão unânime  
 . AI 137562-DF - Min. Marco Aurélio
- DJ 20.03.92 - Decisão unânime  
 . AG 145229-RJ (AgRg) - Min. Nelson Jobim
- DJ 19.06.98 - Decisão unânime  
 . AGRAG 262472-PA - Min. Sepúlveda Pertence
- DJ 06.10.00 - Decisão unânime  
 . AGRAG 289207-RS - Min. Ellen Gracie
- DJ 18.05.01 - Decisão unânime
- 120.MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
*Não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz.*
- . ROMS 97004/93 - Min. José L. Vasconcellos
- DJ 09.08.96 - Decisão unânime  
 . ROMS 645012/00 - Min. Francisco Fausto
- DJ 09.02.01 - Decisão unânime  
 . ROMS 186/01 - Min. Emmanoel Pereira
- DJ 25.04.03 - Decisão unânime  
 . ROMS 533427/99 - Min. José Simpliciano
- DJ 16.05.03 - Decisão unânime  
 . ROMS 396/01 - Min. Ives Gandra
- DJ 20.06.03 - Decisão unânime
- 121.AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.  
*Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado.*
- . AR 237001/95, Ac. 3634/97 - Min. Luciano Castilho
- DJ 07.11.97 - Decisão unânime  
 . ROAR 659657/00 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 09.03.01 - Decisão unânime  
 . RXOFROAR 632249/00 - Min. Barros Levenhagen
- DJ 09.03.01 - Decisão unânime

. ROAR 17670/02 - Min. Ives Gandra

DJ 30.08.02 - Decisão unânime

. AGAR 803971/01 - Min. Ives Gandra

DJ 25.04.03 - Decisão unânime

122.AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. "DIES A QUO" DO PRAZO. CONTAGEM. COLUSÃO DAS PARTES.

*Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.*

. ROAR 624374/00 - Min. Ives Gandra

DJ 27.04.01 - Decisão unânime

. ROAR 774398/01 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 16.11.01 - Decisão unânime

. ROAR 698667/00 - Min. Barros Levenhagen

DJ 23.05.03 - Decisão por maioria

123.AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPERTINÊNCIA DO ART. 485, IV, DO CPC. DESCARACTERIZADA A OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.

*O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.*

. ROAR 625147/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

. ROAR 47474/02 - Min. Barros Levenhagen

DJ 16.05.03 - Decisão unânime

. ROAR 693859/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 23.05.03 - Decisão unânime

. ROAR 11820/02 - Min. Ives Gandra

DJ 06.06.03 - Decisão unânime

. ARXOFROAR 56022/02 - Min. Ives Gandra

DJ 06.06.03 - Decisão unânime

Brasília-DF, 06 de agosto de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

**38. EDIÇÃO DOS TEMAS Nºs 276 A 321, DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 06 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 11.8.2003, Seção 1, pp.4-7).**

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição dos Temas nºs. 276 a 321, inseridos na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal:

276.AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

*É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo.*

. ERR 88019/93 - Red. Min. Ronaldo Leal

DJ 29.05.98 - Decisão por maioria

. ERR 265581/96 - Min. Juraci Candeia de Souza

DJ 04.06.99 - Decisão unânime

. ERR 290542/96 - Min. Leonaldo Silva

DJ 05.11.99 - Decisão unânime

. ERR 629543/00 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho

DJ 25.04.03 - Decisão unânime

. ERR 457982/98 - Min. Milton de Moura França

Julgado em 04.08.03 - Decisão unânime

. RR 305055/96, 2ªT - Min. Alberto Rossi

DJ 18.06.99 - Decisão unânime

. RR 452787/98, 2ªT - Juíza Conv. Maria Calsing

DJ 02.08.02 - Decisão unânime

. RR 205/00, 3ªT - Juiz Conv. Paulo R. Sifuentes

DJ 07.03.03 - Decisão unânime

277.AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

*A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.*

- . ERR 350081/97 - Juiz Conv. Levi Ceregado
- DJ 03.09.99 - Decisão unânime
- . ERR 348758/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
- DJ 16.02.01 - Decisão unânime
- . ERR 519984/98 - Red. Min. Milton de Moura França
- DJ 06.09.01 Decisão por maioria
- . ERR 405753/97 - Min. Milton de Moura França
- DJ 09.11.01 Decisão por maioria
- . ERR 392155/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula
- DJ 19.04.02 Decisão por maioria
- . ERR 590738/99 - Min. Milton de Moura França
- DJ 28.06.02 Decisão por maioria
- . ERR 467330/98 - Min. Luciano Castilho
- DJ 22.11.02 Decisão por maioria
- . RR 291021/96, 3ªT - Min. Francisco Fausto
- DJ 10.09.99 - Decisão unânime
- . RR 590738/99, 1ªT - Min. Ronaldo Leal
- DJ 24.08.01 Decisão por maioria
- . RE 331099-SP, 2ªT - Min. Maurício Corrêa
- Julgado em 21.05.03 - Decisão unânime

#### 278.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

- . ERR 335809/97 - Min. Vantuil Abdala
- DJ 29.09.00 - Decisão por maioria
- . ERR 337806/97 - Red. Min. Rider de Brito
- DJ 29.06.01 - Decisão por maioria
- . ERR 324757/96 - Red. Min. Brito Pereira
- DJ 17.08.01 - Decisão por maioria
- . ERR 541692/99 - Min. Maria. C. Peduzzi
- DJ 21.06.02 - Decisão unânime
- . ERR 454677/98 - Juiz Conv. Georgenor Franco
- DJ 06.09.02 - Decisão unânime
- . ERR 549590/99 - Min. Maria C. Peduzzi
- DJ 07.02.03 - Decisão unânime
- . RR 406919/97, 2ªT - Juiz Conv. J. Pedro Camargo
- DJ 06.04.01 - Decisão unânime

#### 279.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

- . ERR 583397/99 - Min. Maria C. Peduzzi
- DJ 19.04.02 - Decisão unânime
- . ERR 518290/98, Q. Completo - Min. Luciano Castilho
- DJ 21.06.02 - Decisão por maioria
- . ERR 588555/99 - Min. Luciano Castilho
- DJ 28.06.02 - Decisão unânime
- . ERR 418325/98 - Min. Luciano Castilho
- DJ 19.12.02 - Decisão unânime
- . ERR 424640/98 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho
- DJ 07.03.03 - Decisão unânime
- . ERR 464545/98 - Red. Min. Rider de Brito
- DJ 23.05.03 - Decisão por maioria
- . ERR 787925/01 - Min. Maria C. Peduzzi
- DJ 06.06.03 - Decisão unânime
- . RR 418325/98, 1ªT - Min. Wagner Pimenta
- DJ 07.06.02 - Decisão unânime
- . RR 368852/97, 2ªT - Min. Luciano Castilho
- DJ 13.12.02 - Decisão unânime

. RR 420269/98, 5ªT - Juiz Conv. Waldir O. da Costa

DJ 10.05.02 - Decisão unânime

280.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO.

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

. ERR 309058/96 - Red. Min. Milton de Moura França

DJ 26.11.99 - Decisão por maioria

. AGERR 315298/96 - Min. Milton de Moura França

DJ 10.03.00 - Decisão unânime

. ERR 355022/97 - Min. Milton de Moura França

DJ 02.03.01 - Decisão unânime

. ERR 411451/97 - Min. Wagner Pimenta

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

. ERR 467469/98 - Min. Rider de Brito

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ERR 635192/00 - Juiz Conv. Georgenor Franco

DJ 13.12.02 - Decisão unânime

281.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À IN 16/99.

Nos Agravos de Instrumentos interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa 16/99, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

. IUJ-EAIRR 334903/96, T. Pleno - Min. Vantuil Abdala

DJ 16.06.00 - Decisão por maioria

. EAIRR 579135/99 - Min. Rider de Brito

DJ 23.06.00 - Decisão unânime

. EAIRR 400498/97 - Min. Rider de Brito

DJ 30.06.00 - Decisão unânime

. EAIRR 478408/98 - Min. Milton de Moura França

DJ 30.06.00 - Decisão unânime

282.AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM.

*No julgamento de Agravo de Instrumento ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.*

. EAIRR 456815/98 - Min. Rider de Brito

DJ 10.11.00 - Decisão unânime

. EAIRR 626466/00 - Min. Brito Pereira

DJ 16.03.01 - Decisão unânime

. EAIRR 626413/00 - Min. Brito Pereira

DJ 06.04.01 - Decisão unânime

. EAIRR 624928/00 - Min. Rider de Brito

DJ 21.09.01 - Decisão unânime

. EAIRR 724709/01 - Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. EAIRR 732816/01 - Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. EAIRR 711958/00 - Juíza Conv. Maria Calsing

DJ 25.10.02 - Decisão unânime

. EAIRR 780292/01 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 22.11.02 - Decisão unânime

283.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO REALIZADO PELO AGRAVADO. VALIDADE.

*É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois sua regular formação incumbe às partes e não somente ao agravante.*

. EAIRR 512383/98 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 30.06.00 - Decisão unânime

. EAIRR 586892/99 - Min. Brito Pereira

DJ 02.02.01 - Decisão unânime

. EAIRR 558741/99 - Min. Vantuil Abdala

DJ 02.03.01 - Decisão unânime

. EAIRR 673382/00 - Min. Milton de Moura França

DJ 21.09.01 - Decisão unânime

. EAIRR 662713/00 - Min. Luciano Castilho

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

284.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

*A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.*

. EAIRR 566741/99 - Min. Rider de Brito

DJ 30.03.01 - Decisão unânime

. EAIRR 700527/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

. EDEAIRR 668856/00 - Min. Brito Pereira

DJ 26.04.02 - Decisão unânime

. EAIRR 702835/00 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 14.06.02 - Decisão unânime

. AGEAIRR 700633/00 - Min. Milton de Moura França

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. EAIRR 733165/01 - Juiz Conv. Vieira de Mello

DJ 06.12.02 - Decisão unânime

. EAIRR 695120/00 - Min. Luciano Castilho

DJ 19.12.02 - Decisão unânime

285.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

*O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.*

. EAIRR 607942/99 - Min. Brito Pereira

DJ 02.02.01 - Decisão unânime

. EAIRR 626852/00 - Min. Rider de Brito

DJ 21.09.01 - Decisão unânime

. EAIRR 662643/00 - Min. Wagner Pimenta

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

. AGEAIRR 667678/00 - Min. Brito Pereira

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

. EAIRR 669949/00 - Min. Rider de Brito

DJ 15.02.02 - Decisão unânime

. AGEAIRR 688186/00 - Min. Milton de Moura França

DJ 26.04.02 - Decisão unânime

. AGEAIRR 690213/00 - Min. Milton de Moura França

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. RR 643348/00, 4ªT - Min. Ives Gandra

DJ 22.06.01 - Decisão unânime

. AIRR 658913/00, 5ªT - Min. Rider de Brito

DJ 25.08.00 - Decisão unânime

286.AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

*A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.*

. EAIRR 597391/99 - Min. Rider de Brito

DJ 30.06.00 - Decisão unânime

. EAIRR 565587/99 - Min. José L. Vasconcellos

DJ 04.08.00 - Decisão unânime

. EAIRR 648150/00 - Min. Brito Pereira

DJ 02.02.01 - Decisão unânime

. EAIRR 618584/99 - Min. Vantuil Abdala

DJ 09.02.01 - Decisão unânime

. EAIRR 661363/00 - Min. Vantuil Abdala

DJ 21.09.01 Decisão por maioria

. EAIRR 696213/00 - Min. Milton de Moura França

DJ 28.09.01 - Decisão unânime

. EAIRR 731475/01 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 14.06.02 Decisão por maioria

. EAIRR 735362/01 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 21.06.02Decisão por maioria

. EAGAIRR 690778/00 - Juíza Conv. Maria Calsing

DJ 08.11.02 - Decisão unânime

287.AUTENTICACÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

. AGEAIRR 532943/99 - Min. Milton de Moura França

DJ 02.03.01 - Decisão unânime

. EAIRR 536310/99 - Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle

DJ 06.09.02 - Decisão unânime

. EAIRR 633534/00 - Min. Luciano Castilho

DJ 31.10.02 - Decisão unânime

. EAIRR 722821/01 - Red. Min. João O. Dalazen

DJ 14.03.03Decisão por maioria

. EAIRR 745457/01 - Red. Min. João O. Dalazen

DJ 14.03.03Decisão por maioria

. EAIRR 762834/01 - Red. Min. João O. Dalazen

DJ 14.03.03Decisão por maioria

288.BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR.

Devidas são as 7ª e 8ª horas como extras no período em que se verificou o pagamento a menor da gratificação de 1/3.

. ERR 361751/97 - Juíza Conv. Maria Berenice

DJ 15.12.00Decisão por maioria

. ERR 362154/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 24.05.01Decisão por maioria

. ERR 393408/97 - Min. Wagner Pimenta

DJ 10.08.01 - Decisão unânime

. ERR 362156/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 05.10.01 - Decisão unânime

. ERR 408122/97 - Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle

DJ 13.09.02Decisão por maioria

. ERR 488827/98 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 22.11.02Decisão por maioria

289.BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. VALORIZADA.

Nos cálculos da complementação de aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada.

. AGERR 46994/92 - Min. Rider de Brito

DJ 17.04.98 - Decisão unânime

. ERR 462783/98 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 06.09.01 - Decisão unânime

. ERR 376992/97 - Min. Wagner Pimenta

DJ 05.10.01 - Decisão unânime

. ERR 549718/99 - Min. Wagner Pimenta

DJ 09.11.01Decisão por maioria

290.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

. ERR 357076/97 - Min. Milton de Moura França

DJ 06.04.01 - Decisão unânime

. ERR 44406/02 - Min. Milton de Moura França

DJ 13.06.03Decisão por maioria

. ERR 40374/02 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

Julgado em 04.08.03 - Decisão unânime

. RR 40184/02, 1ªT - Juiz Conv. Guilherme Bastos

DJ 21.02.03 - Decisão unânime

. RR 52063/02, 3ªT - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 19.12.02Decisão por maioria

. RR 59089/02, 3ªT - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 19.12.02Decisão por maioria

. RR 44406/02, 3ªT - Red. Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 14.02.03Decisão por maioria

291.CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/02. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal.

- . ERR 333066/96 - Min. Milton de Moura França  
DJ 19.05.00 - Decisão unânime
- . ERR 341826/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
DJ 29.09.00 - Decisão unânime
- . ERR 334813/96 - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
DJ 10.11.00 - Decisão unânime
- . AGEAIRR 764213/01 - Red. Min. Rider de Brito  
DJ 16.05.03 Decisão por maioria
- . RR 352572/97, 1ªT - Min. João O. Dalazen  
DJ 26.05.00 - Decisão unânime

292.DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ART. 457, § 2º, DA CLT.

*As diárias de viagem pagas, ainda que superiores a 50%, só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens.*

- . ERR 235217/95 - Min. José L. Vasconcellos  
DJ 19.03.99 - Decisão unânime
- . ERR 399269/97 - Min. Rider de Brito  
DJ 06.10.00 - Decisão unânime
- . ERR 464387/98 - Min. João O. Dalazen  
DJ 05.04.02 - Decisão unânime
- . ERR 518391/98 - Min. Wagner Pimenta  
DJ 14.06.02 - Decisão unânime
- . ERR 514017/98 - Juiz Conv. Georgenor Franco  
DJ 25.10.02 - Decisão unânime
- . RR 331353/96, 2ªT - Min. Valdir Righetto  
DJ 19.11.99 - Decisão unânime
- . RR 528553/99, 4ªT - Min. Milton de Moura França  
DJ 28.04.00 - Decisão unânime

293.EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO.

*São cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC.*

- . EAGRR 388302/97 - Min. Maria C. Peduzzi  
DJ 08.11.02 - Decisão unânime
- . EAGRR 401892/97 - Min. Maria C. Peduzzi  
DJ 08.11.02 - Decisão unânime
- . EAGRR 505050/98 - Min. Maria C. Peduzzi  
DJ 08.11.02 - Decisão unânime

294.EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

*Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.*

- . ERR 507264/98 - Min. Wagner Pimenta  
DJ 10.08.01 - Decisão unânime
- . ERR 569094/99 - Min. João O. Dalazen  
DJ 01.03.02 - Decisão unânime
- . ERR 319112/96 - Min. Luciano Castilho  
DJ 05.04.02 - Decisão unânime
- . ERR 480862/98 - Min. Maria C. Peduzzi  
DJ 19.04.02 - Decisão unânime
- . ERR 405943/97 - Min. Luciano Castilho  
DJ 21.06.02 - Decisão unânime
- . ERR 462477/98 - Min. Milton de Moura França  
DJ 16.08.02 - Decisão unânime
- . ERR 482686/98 - Min. Maria C. Peduzzi  
DJ 08.11.02 - Decisão unânime
- . ERR 348018/97 - Min. Milton de Moura França

DJ 29.11.02 - Decisão unânime

. ERR 373322/97 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho

DJ 29.11.02 - Decisão unânime

. ERR 590824/99 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 14.02.03 - Decisão unânime

. ERR 611160/99 - Juiz Conv. Darcy Mahle

DJ 14.02.03 Decisão por maioria

. ERR 610484/99 - Min. Luciano Castilho

DJ 13.06.03 - Decisão unânime

295.EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE ENUNCIADO OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI.

*A SDI, ao conhecer dos Embargos por violação do art. 896 - por má aplicação de enunciado ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal.*

. ERR 195608/95 - Min. Leonaldo Silva

DJ 19.06.98 - Decisão unânime

. ERR 156361/95 - Min. Francisco Fausto

DJ 07.08.98 - Decisão unânime

. ERR 156791/95 - Min. Francisco Fausto

DJ 14.08.98 - Decisão unânime

. ERR 150803/94 - Min. Nelson Daiha

DJ 21.08.98 - Decisão unânime

. ERR 406667/97 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 28.06.02 Decisão por maioria

. ERR 580911/99 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 23.08.02 - Decisão unânime

. ERR 393262/97 - Min. Rider de Brito

DJ 25.10.02 - Decisão unânime

296.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

*Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.*

. ERR 394878/97 - Min. Rider de Brito

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ERR 411155/97 - Min. Rider de Brito

DJ 29.11.02 - Decisão unânime

. ERR 411231/97 - Min. Rider de Brito

DJ 29.11.02 - Decisão unânime

. RR 441152/98, 2ªT - Min. Luciano Castilho

DJ 02.08.02 - Decisão unânime

. RR 362010/97, 4ªT - Min. Ives Gandra

DJ 17.11.00 - Decisão unânime

. RR 380885/97, 4ªT - Min. Barros Levenhagen

DJ 07.12.00 - Decisão unânime

. RR 457532/98, 5ªT - Min. Rider de Brito

DJ 05.04.02 - Decisão unânime

297.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88.

*O art. 37, inciso XIII, da CF/88 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.*

. ERR 254076/96 - Min. José L. Vasconcellos

DJ 12.03.99 - Decisão unânime

. ERR 251133/96 - Min. Rider de Brito

DJ 26.03.99 - Decisão unânime

. ERR 140298/94 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 24.09.99 Decisão por maioria

. ERR 161647/95 - Juiz Conv. Levi Ceregado

DJ 19.11.99 - Decisão unânime

. ERR 301171/96 - Min. Rider de Brito

DJ 14.12.01 - Decisão unânime

- . ERR 161650/95 - Min. Rider de Brito  
 DJ 08.02.02 - Decisão unânime  
 298.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE.  
*Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.*
- . AGERR 197754/95, SDI-Plena - Min. Milton de Moura França  
 Julgado em 10.11.97Decisão por maioria  
 . ERR 69051/93, Ac.5092/95 - Red. Min. Francisco Fausto  
 DJ 23.02.96Decisão por maioria  
 . ERR 53706/92, Ac.1094/97 - Min. José L. Vasconcellos  
 DJ 18.04.97 - Decisão unânime  
 . AGERR 197754/95,Ac.5422/97 - Min. Milton de Moura França  
 DJ 28.11.97 - Decisão unânime  
 . ERR 391759/97 - Min. Wagner Pimenta  
 DJ 09.11.01 - Decisão unânime  
 . RR 557994/99, 2ªT - Juiz Conv. Carlos Berardo  
 DJ 03.05.02 - Decisão unânime  
 . RR 297742/96, 4ªT - Min. Milton de Moura França  
 DJ 07.12.00 - Decisão unânime  
 299.ESTABILIDADE CONTRATUAL E FGTS. COMPATIBILIDADE. *A estabilidade contratual ou derivada de regulamento de empresa é compatível com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492, CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS.*
- . ERR 117879/94 - Juiz Conv. Levi Ceregato  
 DJ 10.09.99Decisão por maioria  
 . ERR 131676/94 - Juiz Conv. Levi Ceregato  
 DJ 28.04.00 - Decisão unânime  
 . ERR 325238/96 - Juíza Conv. Anelia Li Chum  
 DJ 19.05.00 - Decisão unânime  
 . ERR 219861/95 - Juíza Conv. Anelia Li Chum  
 DJ 04.08.00 - Decisão unânime  
 . ERR 352566/97 - Min. Vantuil Abdala  
 DJ 22.06.01 - Decisão unânime  
 . RR 118292/94, Ac. 2ªT 6776/96 - Red. Min. Luciano Castilho  
 DJ 21.03.97Decisão por maioria  
 . RR 296427/96, Ac. 2ªT 3872/97 - Min. Ângelo Mário  
 DJ 15.08.97 - Decisão unânime  
 . RE 117819-1-RJ 1ª T - Min. Sepúlveda Pertence  
 DJ 19.12.97 - Decisão unânime  
 300.EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39 E LEI Nº 10.192/01, ART. 15.  
*Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora.*
- . ERR 597072/99 - Min. Rider de Brito  
 DJ 14.12.01 - Decisão unânime  
 . ERR 529559/99 - Min. Brito Pereira  
 DJ 14.12.01 - Decisão unânime  
 . ERR 611259/99 - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
 DJ 14.12.01 - Decisão unânime  
 . ERR 398103/97 - Min. Brito Pereira  
 DJ 19.04.02 - Decisão unânime  
 . ERR 607025/99 - Min. Maria C. Peduzzi  
 DJ 14.11.02 - Decisão unânime  
 . ERR 599431/99 - Min. Milton de Moura França  
 DJ 07.03.03 - Decisão unânime  
 . ERR 511666/98 - Min. Maria C. Peduzzi  
 DJ 02.05.03 - Decisão unânime  
 . RR 529559/99, 1ªT - Min. João O. Dalazen  
 DJ 13.10.00 - Decisão unânime  
 . RR 509633/98, 1ªT - Min. João O. Dalazen  
 DJ 26.10.01 - Decisão unânime  
 301.FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17.

*Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)*

. ERR 345264/97 - Red. Min. Milton de Moura França

DJ 08.09.00Decisão por maioria

. ERR 353421/97 - Min. Vantuil Abdala

DJ 29.09.00 - Decisão unânime

. ERR 578106/99 - Min. Vantuil Abdala

DJ 01.06.01 - Decisão unânime

. ERR 546490/99 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 22.02.02 - Decisão unânime

. ERR 460455/98 - Min. Rider de Brito

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. ERR 700966/00 - Min. Milton de Moura França

DJ 21.03.03 - Decisão unânime

. RR 477267/98, 1ªT - Juíza Conv. Sallaberry

DJ 14.03.03 - Decisão unânime

. RR 590216/99, 1ªT - Min. João O. Dalazen

DJ 06.06.03 - Decisão unânime

. RR 539304/99, 2ªT - Min. Vantuil Abdala

DJ 08.09.00 - Decisão unânime

. RR 540218/99, 3ªT - Juíza Conv. Eneida Melo

DJ 17.05.02 - Decisão unânime

. RR 728802/01, 5ªT - Min. Rider de Brito

DJ 14.06.02 - Decisão unânime

302.FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

*Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.*

. ERR 698540/00 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 18.10.02 - Decisão unânime

. ERR 627864/00 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 08.11.02Decisão por maioria

. ERR 771289/01 - Min. Brito Pereira

DJ 06.06.03 - Decisão unânime

. RR 746698/01, 1ªT - Min. João O. Dalazen

DJ 17.05.02 - Decisão unânime

. RR 761131/01, 2ªT - Juíza Conv. Anelia Li Chum

DJ 28.09.02 - Decisão unânime

. RR 531931/99, 3ªT - Juíza Conv. Eneida Melo

DJ 12.04.02 - Decisão unânime

. RR 719893/00, 3ªT - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 13.09.02Decisão por maioria

. RR 698540/00, 4ªT - Min. Barros Levenhagen

DJ 22.03.02 - Decisão unânime

. RR 463560/98, 5ªT - Min. Brito Pereira

DJ 08.02.02 - Decisão unânime

303.GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.*

. ERR 305606/96 - Min. José L. Vasconcellos

DJ 08.10.99Decisão por maioria

. ERR 274409/96 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 30.06.00Decisão por maioria

. ERR 293388/96 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 18.08.00Decisão por maioria

. ERR 264798/96 - Juíza Anelia Li Chum

DJ 24.11.00Decisão por maioria

. ERR 293390/96 - Min. José L. Vasconcellos

DJ 01.12.00Decisão por maioria

. ERR 309591/96 - Min. Milton de Moura França

DJ 02.02.01 - Decisão unânime

. RR 368726/97, 1ªT - Min. Wagner Pimenta

DJ 24.08.01 - Decisão unânime

. RR 293388/96, 3ªT - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 03.03.00 - Decisão unânime

304.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.

*Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)*

. AIRO 602789/99 - Min. João O. Dalazen

DJ 09.06.00 - Decisão unânime

. ERR 362012/97 - Min. Vantuil Abdala

DJ 02.02.01 - Decisão unânime

. ERR 368467/97 - Min. Vantuil Abdala

DJ 10.08.01 - Decisão unânime

. ERR 399465/97 - Min. Rider de Brito

DJ 10.08.01 - Decisão unânime

. ERR 381339/97 - Min. Wagner Pimenta

DJ 05.10.01 - Decisão unânime

. ERR 484147/98 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 14.12.01 Decisão por maioria

. AIROAR 719932/00 - Min. João O. Dalazen

DJ 07.06.02 - Decisão unânime

. ROAR 614801/99 - Juiz Conv. Aloysio Veiga

DJ 29.11.02 - Decisão unânime

. ERR 363421/97 - Min. Milton de Moura França

DJ 21.02.03 - Decisão unânime

. RR 579352/99, 1ªT - Min. Ronaldo Leal

DJ 08.06.01 - Decisão unânime

. RR 771237/01, 1ªT - Juiz Conv. Aloysio da Veiga

DJ 14.02.03 - Decisão unânime

. RR 426973/98, 4ªT - Min. Barros Levenhagen

DJ 10.08.01 - Decisão unânime

. RR 606980/99, 5ªT - Juíza Conv. Anelia Li Chum

DJ 26.05.00 - Decisão unânime

305.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

*Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.*

. ERR 241722/96 - Min. Rider de Brito

DJ 30.10.98 - Decisão unânime

. ERR 254516/96 - Min. José L. Vasconcellos

DJ 05.02.99 - Decisão unânime

. RR 23690/91, Ac. 2ªT 5115/91 - Min. Vantuil Abdala

DJ 13.12.91 - Decisão unânime

. RR 439004/98, Ac.3ªT - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 26.11.99 - Decisão unânime

. RR 596070/99, Ac.4ªT - Min. Leonaldo Silva

DJ 17.12.99 - Decisão unânime

. RR 415971/98, 4ªT - Min. Milton de Moura França

DJ 28.09.01 - Decisão unânime

306.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL.

*Os cartões de ponto que demonstram horário de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.*

. ERR 98162/93, Ac. 300/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 13.09.96 - Decisão unânime

. ERR 146773/94 - Min. Vantuil Abdala

DJ 08.05.98 - Decisão unânime

. ERR 405216/97 - Red. Min. Milton de Moura França

DJ 04.02.00 Decisão por maioria

. ERR 605298/99 - Min. Brito Pereira

DJ 05.04.02 - Decisão unânime

. ERR 8679/02 - Min. Luciano Castilho

DJ 13.06.03 - Decisão unânime

. RR 666899/00, 4ªT - Min. Ives Gandra

DJ 13.09.02 - Decisão unânime

. RR 414048/98, 5ªT - Red. Min. Rider de Brito

DJ 21.05.99 Decisão por maioria

307.INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.

*Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).*

. ERR 628779/00 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 22.11.02 - Decisão unânime

. RR 531154/99, 1ªT - Min. Ronaldo Leal

DJ 14.09.01 - Decisão unânime

. RR 583796/99, 2ªT - Min. Vantuil Abdala

DJ 09.06.00 - Decisão unânime

. RR 415175/98, 2ªT - Min. José Simpliciano

DJ 27.09.02 - Decisão unânime

. RR 537867/99, 2ªT - Min. Renato Paiva

DJ 14.03.03 - Decisão unânime

. RR 719044/00, 3ªT - Juiz Conv. A Bresciani

DJ 01.08.03 - Decisão unânime

. RR 578197/99, 3ªT - Juíza Conv. Eneida Melo

DJ 07.02.03 - Decisão unânime

. RR 501443/98, 4ªT - Min. Barros Levenhagen

DJ 24.03.00 - Decisão unânime

. RR 596353/99, 5ªT - Min. Rider de Brito

DJ 05.05.00 - Decisão unânime

. RR 524506/98, 5ªT - Min. Rider de Brito

DJ 19.05.00 - Decisão unânime

308.JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO.

*O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.*

. ERR 82084/93, Ac. 1123/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 17.10.97 Decisão por maioria

. ERR 251055/96 - Min. José L. Vasconcellos

DJ 16.04.99 - Decisão unânime

. AGERR 379796/97 - Min. Milton de Moura França

DJ 20.08.99 - Decisão unânime

. ERR 359414/97 - Min. Vantuil Abdala

DJ 22.06.01 - Decisão unânime

. ERR 227293/95 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho

Julgado em 16.06.03 - Decisão unânime

309.LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, 'B', DA CLT.

*Viola o art. 896, 'b', da CLT, o conhecimento de recurso por divergência, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.*

. ERR 210799/95 - Red. Min. Vantuil Abdala

DJ 11.12.98 Decisão por maioria

. ERR 206085/95 - Min. Ives Gandra

DJ 04.08.00 - Decisão unânime

. ERR 311500/96 - Min. Vantuil Abdala

DJ 01.09.00 - Decisão unânime

. ERR 350886/97 - Min. Vantuil Abdala

DJ 02.03.01 - Decisão unânime

. ERR 501220/98 - Min. Rider de Brito

DJ 25.10.02 - Decisão unânime

. ERR 537813/99 - Min. Luciano Castilho

DJ 25.10.02 - Decisão unânime

310.LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.

*A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.*

. AGERR 499080/98 - Min. Milton de Moura França

DJ 11.10.01 - Decisão unânime

. ERR 643291/00 - Red. Min. Luciano Castilho

DJ 03.05.02 Decisão por maioria

. ERR 589389/99 - Min. Brito Pereira

DJ 29.11.02 - Decisão unânime

. ERR 578381/99 - Min. Milton de Moura França

DJ 06.12.02 Decisão por maioria

. ROAR 797058/01 - Min. Ives Gandra

DJ 07.03.03 - Decisão unânime

. ERR 589260/99 - Min. João O. Dalazen

DJ 09.05.03 - Decisão unânime

. AGRR 572501/99, 1ªT - Min. João O. Dalazen

DJ 28.09.01 - Decisão unânime

. EDRR 540234/99, 4ªT - Min. Milton de Moura França

DJ 27.10.00 - Decisão unânime

. RR 523467/98, 5ªT - Min. Brito Pereira

DJ 19.12.02 Decisão por maioria

311.MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL.

*É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.*

. AGEAIRR 451076/98 - Min. Rider de Brito

DJ 20.08.99 - Decisão unânime

. EAIRR 556873/99 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 04.05.01 - Decisão unânime

. AROMS 726193/01 - Min. Ives Gandra

DJ 09.11.01 - Decisão unânime

. ROAR 768032/01 - Min. Ronaldo Leal

DJ 05.04.02 - Decisão unânime

. ERR 455066/98 - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 18.10.02 - Decisão unânime

. RE 184638-1-SP (despacho) - Min. Marco Aurélio

DJ 21.11.94

. AGRAG 272330-5-SP - Min. Néri da Silveira

DJ 08.09.00 - Decisão unânime

312.MANDATO. CLÁUSULA COM RESSALVA DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO ATÉ O FINAL DA DEMANDA.

*Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado, que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes, para atuar até o final da demanda.*

. ERR 310712/96 - Min. José C. Schulte

DJ 09.10.98 - Decisão unânime

. ERR 220766/95 - Min. Vantuil Abdala

DJ 20.11.98 - Decisão unânime

. ERR 306378/96 - Min. Nelson Daiha

DJ 20.11.98 - Decisão unânime

. EAIRR 624556/00 - Juiz Conv. Darcy Mahle

DJ 06.09.02 - Decisão unânime

. ERR 387419/97 - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 04.04.03 - Decisão unânime

. RR 32857/91, Ac.1ªT 2512/92 - Juiz Conv. Indalécio G. Neto

DJ 16.10.92 - Decisão unânime

. RR 211306/95, Ac.3ªT 1615/97 - Min. Antônio Fábio Ribeiro

DJ 16.05.97 - Decisão unânime

313.MANDATO. CLÁUSULA FIXANDO PRAZO PARA JUNTADA.

*Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.*

. ERR 259945/96 - Min. Vantuil Abdala

DJ 07.05.99 - Decisão unânime

. EAIRR 401383/97 - Min. Milton de Moura França

DJ 12.11.99 - Decisão unânime

. EAIRR 529658/99 - Min. Rider Brito

DJ 23.06.00 - Decisão unânime

. EAIRR 568413/99 - Min. Milton de Moura França

DJ 30.06.00 - Decisão unânime

. EAIRR 573914/99 - Min. Vantuil Abdala

DJ 27.10.00 - Decisão unânime

. EAIRR 534674/99 - Min. José L. Vasconcellos

DJ 17.11.00 - Decisão unânime

314.MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL.

*É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência(Decreto-Lei nº 7.651/45, art. 23).*

. AGERR 526504/99 - Min. Milton de Moura França

DJ 15.10.99 - Decisão unânime

. ERR 715865/00 - Min. Luciano Castilho

DJ 21.06.02 - Decisão unânime

. ERR 675329/00 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 27.09.02 Decisão por maioria

. ERR 21507/02 - Juiz Conv. Vieira de Mello Filho

DJ 14.03.03 - Decisão unânime

. ERR 39868/02 - Min. João O. Dalazen

DJ 23.05.03 - Decisão unânime

. RR 40254/02, 1ªT - Juiz Conv. Guilherme Bastos

DJ 31.10.02 Decisão por maioria

. RR 40259/02, 2ªT - Min. José Simpliciano

DJ 11.10.02 - Decisão unânime

. RR 49096/02, 3ªT - Min. Carlos Alberto R. de Paula

DJ 22.11.02 - Decisão unânime

. RR 754561/01, 3ªT - Min. Maria C. Peduzzi

DJ 02.05.03 - Decisão unânime

. RR 355550/97, Ac. 4ªT 9605/97 - Min. Milton de Moura França

DJ 31.10.97 - Decisão unânime

. RR 754601/01, 4ªT - Min. Barros Levenhagen

DJ 05.10.01 - Decisão unânime

. RR 676103/00, 5ªT - Juiz Conv. João Ghisleni Filho

DJ 08.11.02 - Decisão unânime

315.MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL.

*É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.*

. ERR 579906/99 - Red. Min. Rider de Brito

DJ 07.12.00 Decisão por maioria

. ERR 582999/99 - Min. Rider de Brito

DJ 26.10.01 - Decisão unânime

. ERR 583301/99 - Min. Rider de Brito

DJ 26.10.01 - Decisão unânime

. ERR 520086/98 - Min. Brito Pereira

DJ 19.04.02 - Decisão unânime

. RR 582999/99, 3ªT - Min. Francisco Fausto

DJ 16.06.00 - Decisão unânime

. RR 215040/95, Ac. 5ªT 234/97 - Min. Thaumaturgo Cortizo

DJ 21.03.97 - Decisão unânime

. RR 547057/99, 5ªT - Juiz Conv. Levi Ceregato

DJ 24.09.99 - Decisão unânime

. RR 667541/00, 5ªT - Juiz Conv. Aloysio Santos

DJ 23.02.01 - Decisão unânime

316.PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65.

*O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas àqueles que prestam serviços na área portuária.*

. ERR 168838/95 - Min. Nelson Daiha

DJ 18.09.98 - Decisão unânime  
 . ERR 330101/96 - Min. Vantuil Abdala  
 DJ 17.11.00 - Decisão unânime  
 . ERR 296574/96 - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
 DJ 24.11.00 - Decisão unânime  
 . ERR 368692/97 - Min. Milton de Moura França  
 DJ 01.06.01 - Decisão unânime  
 . ERR 396421/97 - Min. Milton de Moura França  
 DJ 21.06.02 - Decisão unânime  
 . ERR 532397/99 - Min. Luciano Castilho  
 Julgado em 16.06.03 - Decisão unânime

### 317.REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VALIDADE.

*A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.*

. ERR 248723/96 - Min. Rider de Brito  
 DJ 06.11.98 - Decisão unânime  
 . ERR 206109/95 - Min. Leonaldo Silva  
 DJ 03.09.99 - Decisão unânime  
 . ERR 265033/96 - Min. Vantuil Abdala  
 DJ 24.09.99 - Decisão unânime  
 . ERR 258438/96 - Min. Vantuil Abdala  
 DJ 10.12.99 - Decisão unânime  
 . ERR 166611/95 - Min. Rider de Brito  
 DJ 17.08.01 - Decisão unânime

### 318.REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. AUTARQUIA.

*Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.*

. ERR 83541/93 - Min. Francisco Fausto  
 DJ 26.11.99 - Decisão unânime  
 . ERR 295808/96 - Min. José L. Vasconcellos  
 DJ 26.11.99 - Decisão unânime  
 . ERR 254918/96 - Min. Milton de Moura França  
 DJ 07.04.00 - Decisão unânime  
 . ERR 273719/96 - Min. Vantuil Abdala  
 DJ 26.05.00 - Decisão unânime  
 . ERR 263414/96 - Min. Vantuil Abdala  
 DJ 18.08.00 - Decisão unânime

### 319.REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR.

*Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.*

. ROAR 150620/94, Ac. 1286/96 - Min. Ronaldo Leal  
 DJ 02.05.97 Decisão por maioria  
 . EAIRR 472723/98 - Min. Vantuil Abdala  
 DJ 30.06.00 Decisão por maioria  
 . ROAR 581112/99 - Min. João O. Dalazen  
 DJ 20.04.01 - Decisão unânime  
 . EAIRR 662048/00 - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
 DJ 17.08.01 - Decisão unânime

### 320.SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

*O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.*

. EAIRR 789214/01 - Min. Maria C. Peduzzi  
 DJ 04.04.03 - Decisão unânime  
 . EAIRR 9612/02 - Min. Rider de Brito  
 DJ 16.05.03 Decisão por maioria  
 . RR 40212/02, 2ªT - Min. Renato Paiva  
 DJ 29.11.02 - Decisão unânime

. RR 600671/99, 3ªT - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
DJ 25.04.03 - Decisão unânime

. RR 527418/99, 3ªT - Min. Carlos Alberto R. de Paula  
DJ 02.05.03 - Decisão unânime

321.VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88.  
ENUNCIADO Nº 256. APLICÁVEL.

*É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/88.*

. ERR 56555/92, Ac. 509/96 - Min. Indalécio G. Neto  
DJ 29.03.96Decisão por maioria

. ERR 23170/91, Ac. 3307/96 - Red. Min. Francisco Fausto  
DJ 21.02.97Decisão por maioria

. ERR 117872/94, Ac. 061/97 - Min. Milton de Moura França  
DJ 25.04.97Decisão por maioria

. ROAR 127592/94, Ac. 766/97 - Min. João O. Dalazen  
DJ 16.05.97 - Decisão unânime

. ROAR 187712/95, Ac.1701/96 - Red. Min. Luciano Castilho  
DJ 16.05.97Decisão por maioria

. ERR 117453/94, Ac. 2460/97 - Min. Rider de Brito  
DJ 27.06.97 - Decisão unânime

. ERR 243389/96, Ac.3642/97 - Min. Vantuil Abdala  
DJ 29.08.97 - Decisão unânime

. ERR 121399/94, Ac.5539/97 - Min. Milton de Moura França  
DJ 05.12.97 - Decisão unânime

Brasília-DF, 06 de agosto de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos